



Número: **0051869-34.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

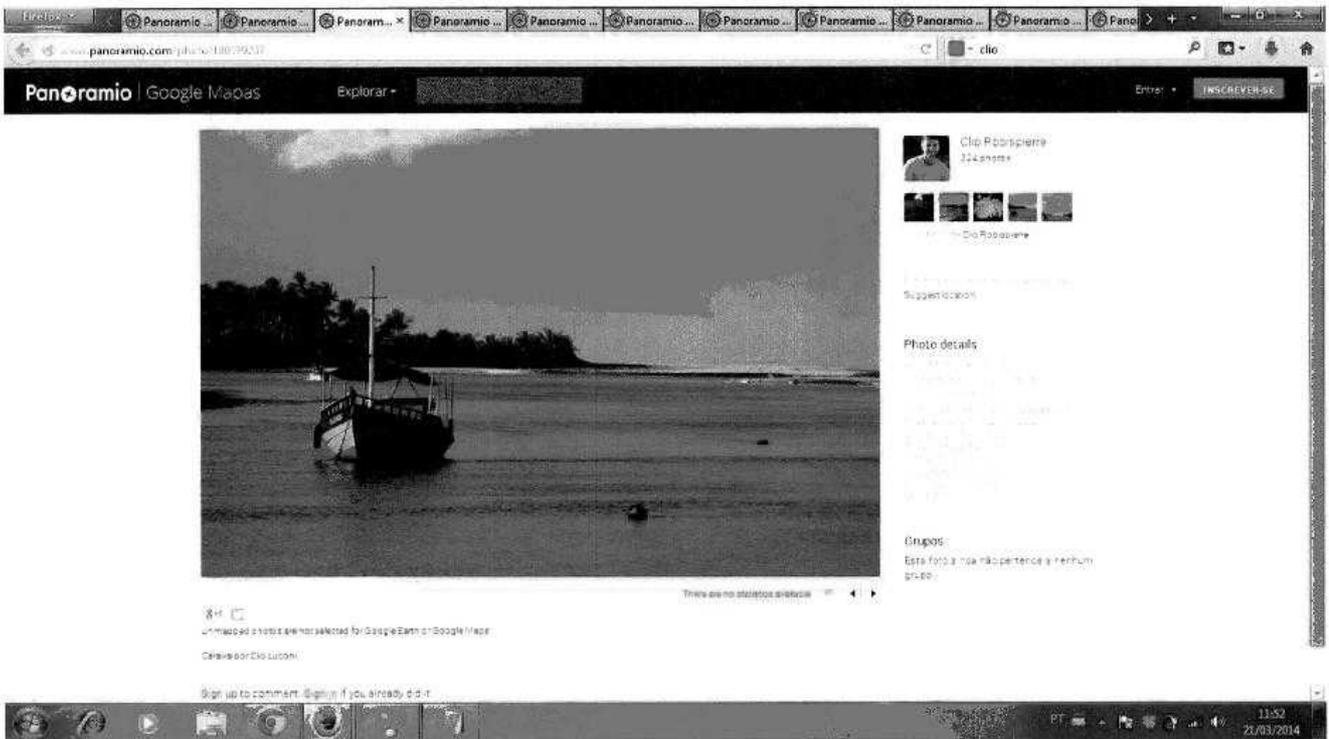
Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

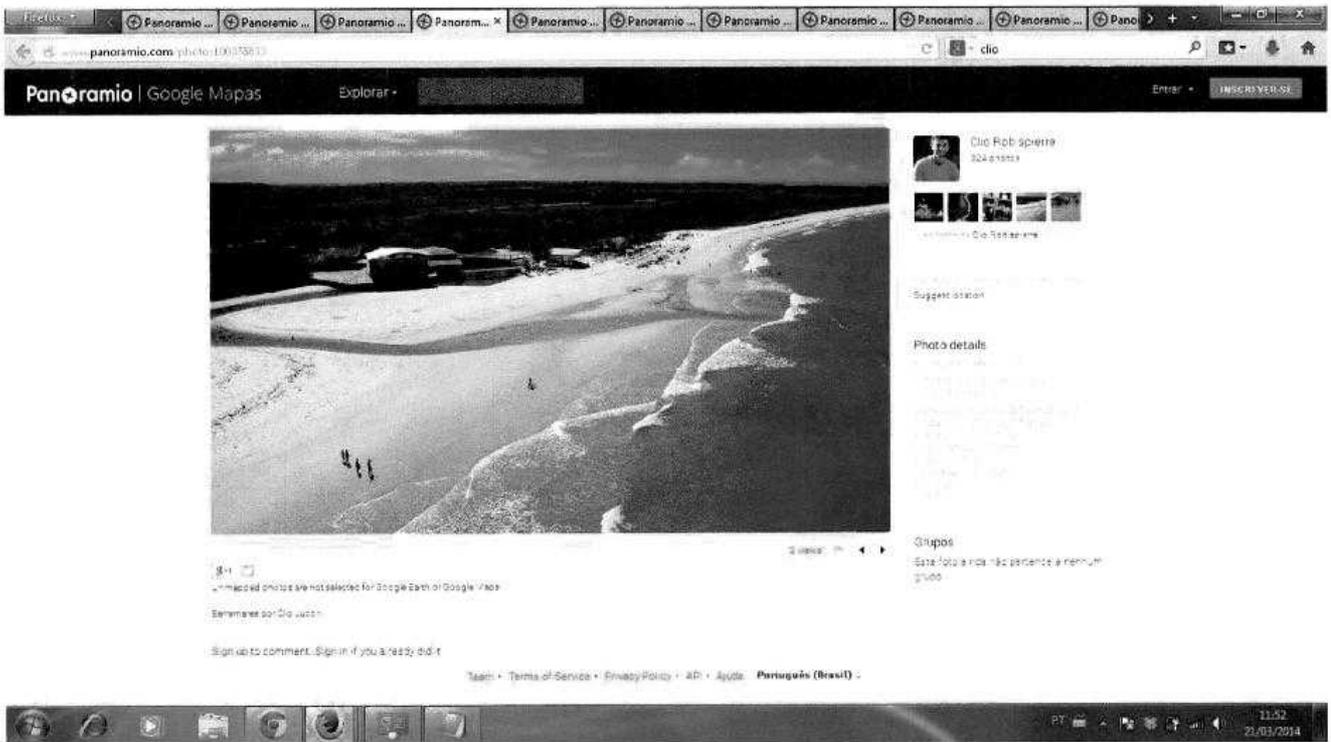
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
APC TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
OPERADORA DE VIAGENS CVC (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21445 319	24/05/2019 11:45	<a href="#">[VOL 2][Contestação]</a>	Autos digitalizados



*Handwritten signature or mark.*





*Handwritten signature or initials.*



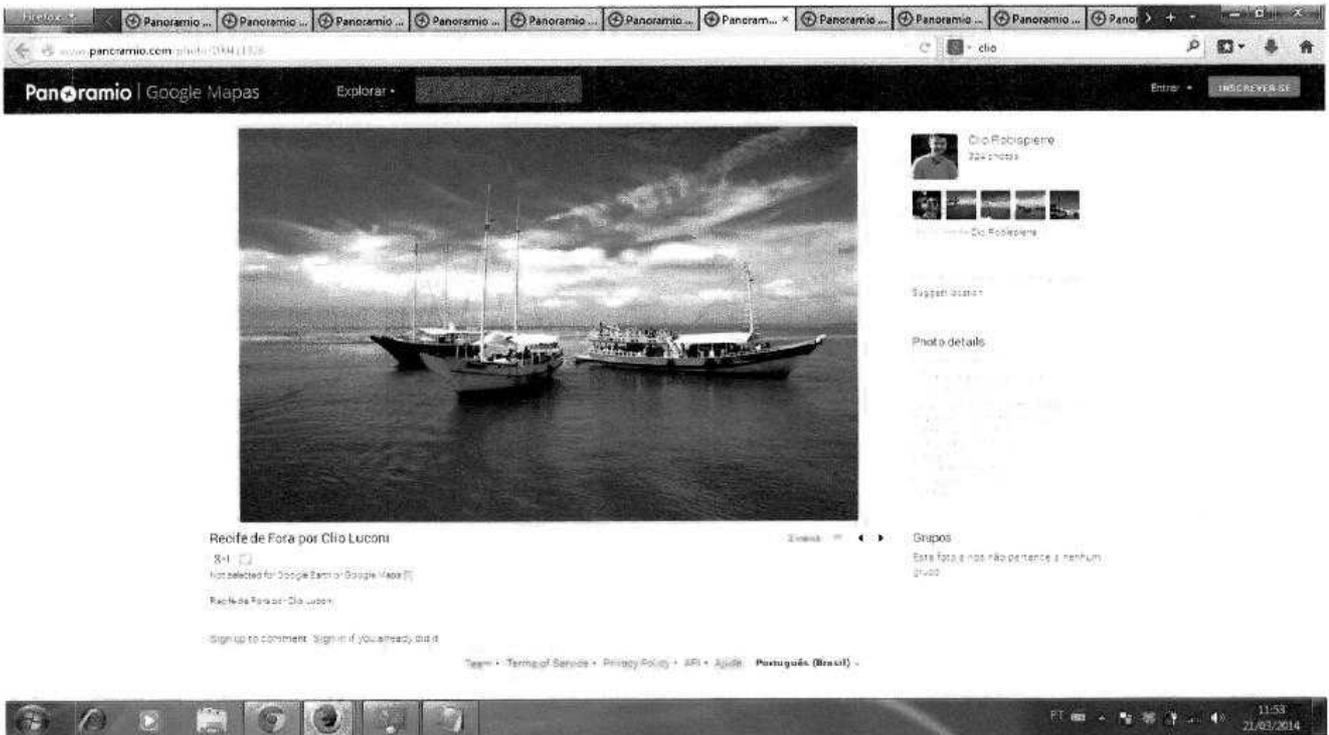


*Handwritten signature*



*Handwritten signature or initials.*

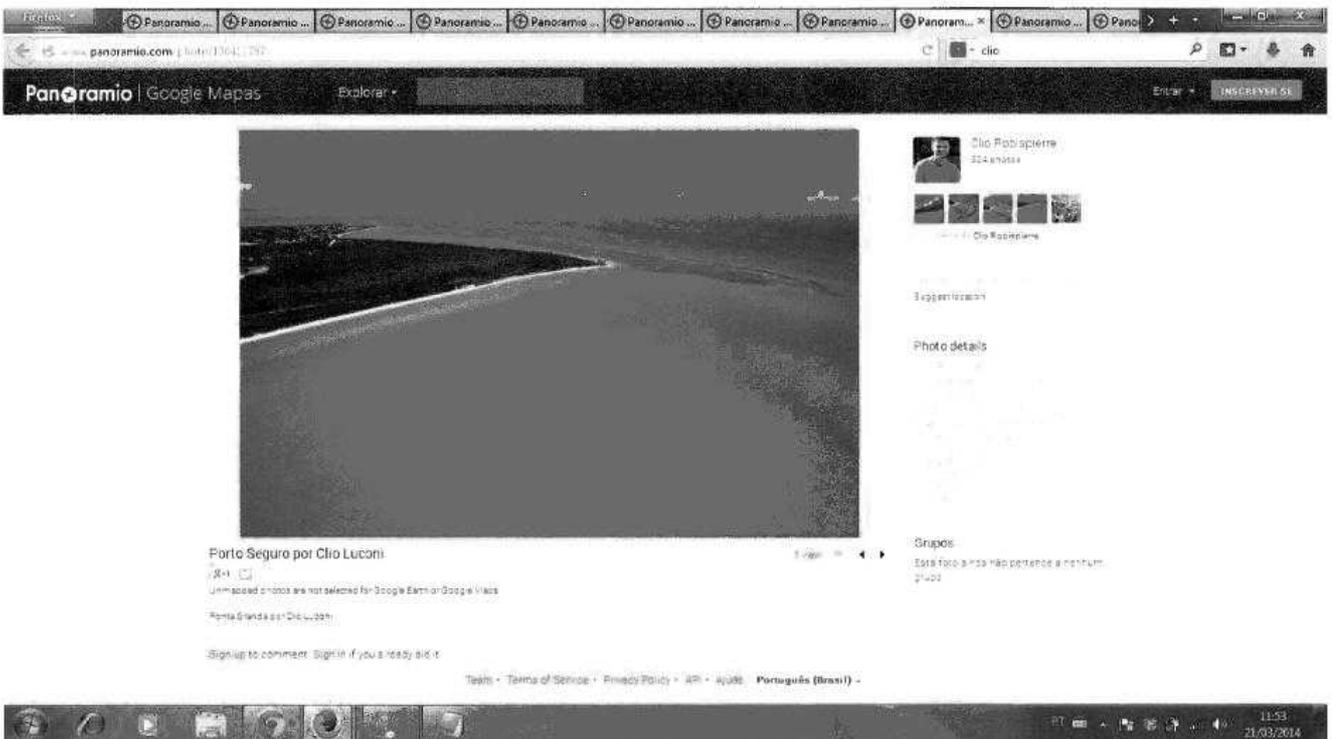




*Dob*







*Handwritten signature*



www.panoramio.com/shot/10941134

Panoramio Google Maps Explorar Entrar



Parque Aquático - Bahia por Clio Luconi

8+1

Unmarked photos are not selected for Google Earth or Google Maps

Parque Aquático - Bahia por Clio Luconi

Sign up to comment. Sign in if you already did it

Team Terms of Service Privacy Policy API Ajuda Português (Brazil)

Clio Rospigni 322 photos

Suggest photos

Photo details

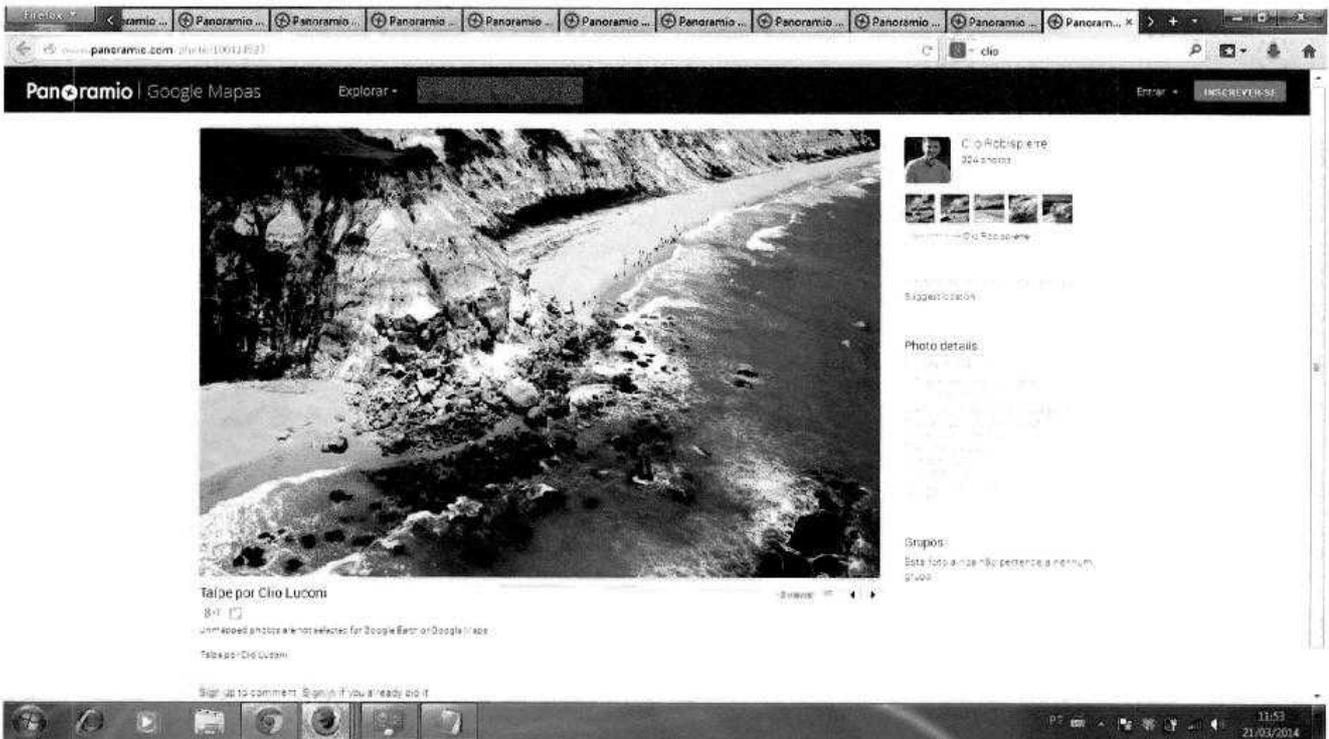
Groupo

Esta foto não foi selecionada para o Google Earth

11:53 23/03/2014

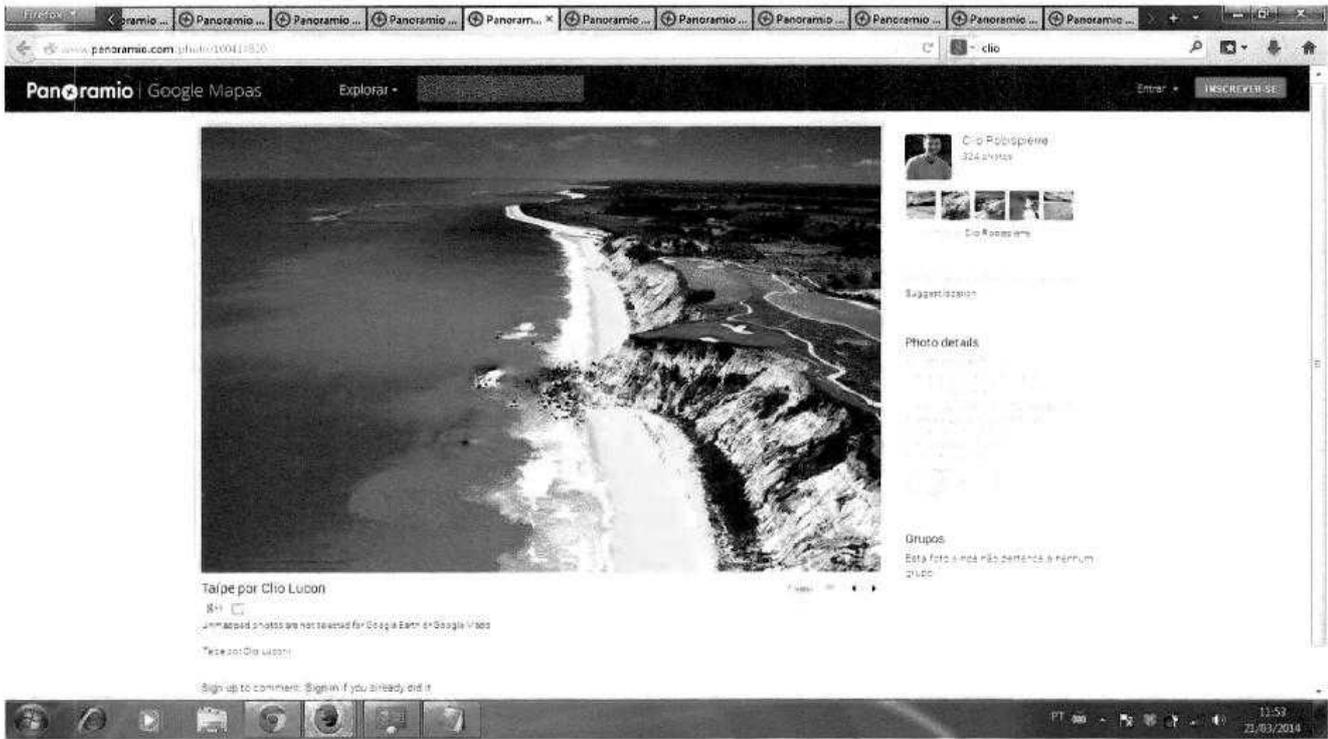
*Do*





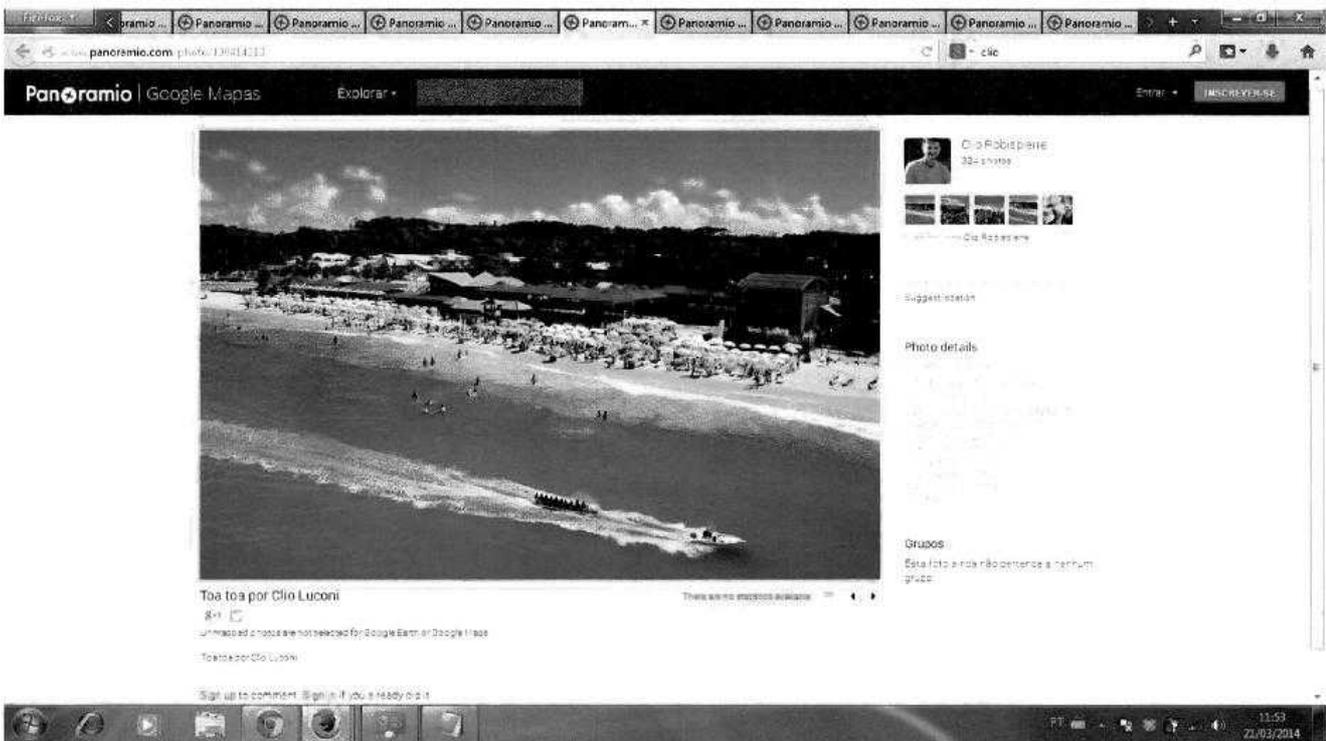
21/03





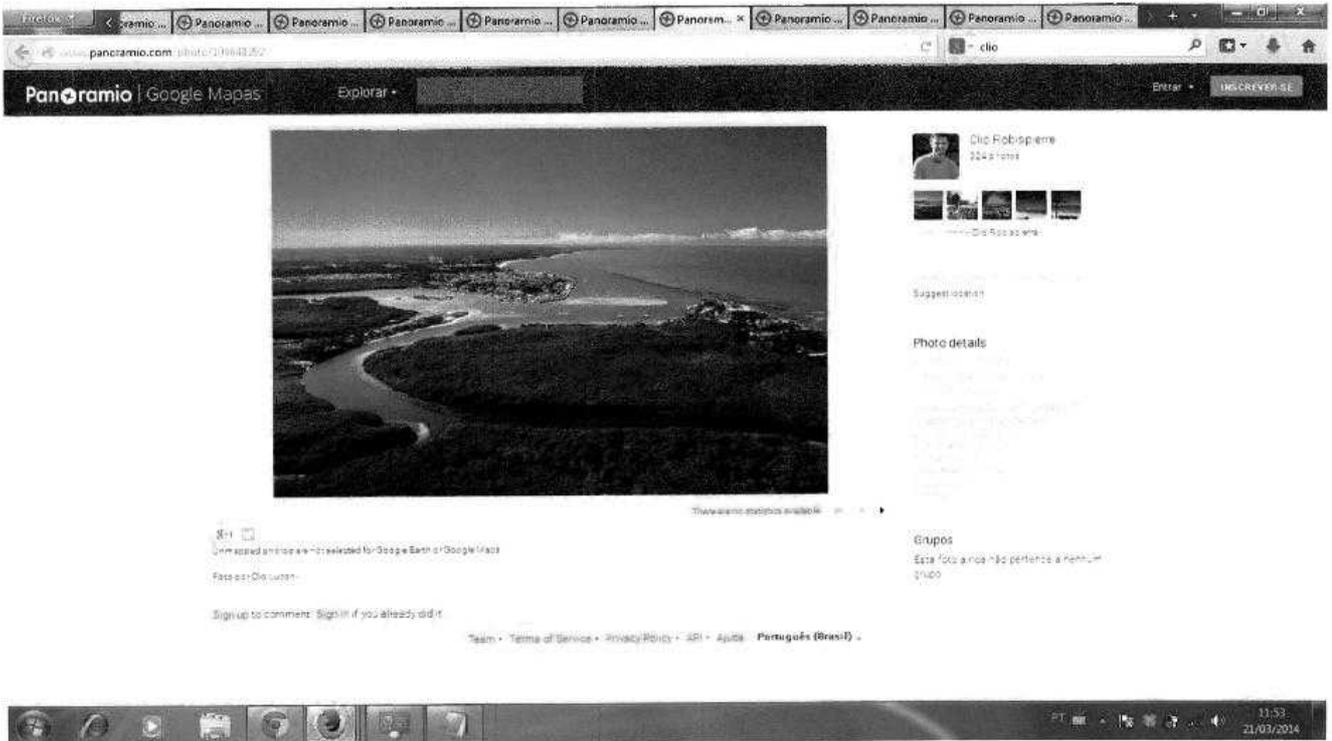
M/O





011





112





*[Handwritten signature]*





*[Handwritten signature]*





Handwritten signature or initials.





*Handwritten signature or mark.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da  
NFS-e  
192

Data e Hora da Emissão	16/07/2013 22:25:11	Competência	7/2013	Código de Verificação	647135958
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	EUSEBIO - CE

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	FOTOARTE BANCO DE IMAGENS LTDA				
Nome Fantasia	FOTOARTE				
CNPJ/CPF	09.300.266/0001-24	Inscrição Municipal	101042896	Município	EUSEBIO - CE
Endereço e Cep	PRAÇA 23 DE JUNHO ,32 - CENTRO CEP: 61760-000				
Complemento:	SALA 117	Telefone:	(85)3260-1727	e-mail:	plannea_setorfiscal@terra.com.br

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDUSTRIA LTDA				
IPJ/CPF	41.556.044/0003-41	Inscrição Municipal		Município	ITAREMA - CE
Endereço e CEP	RODOVIA ITAREMA-ACARAU KM 04 .0 - CENTRO CEP: 62590-000				
Complemento:		Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

Licenciamento dos direitos de uso referente a 06 (seis) fotografias do fotógrafo Alex Uchoa para utilização na internet pelo período de 02 (dois) anos.

Código do Serviço / Atividade

13.03 / 742000100 - Atividades de produção fotográfica, para fins comerciais, de publicidade e pessoais, tais como:

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

Tributos Federais

	PIS	COFINS	IR(R\$)	INSS(R\$)	CSLL(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$		8.970,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$		8.970,00
(-) Desconto Incondicionado			1-Tributação no município	(-) Deduções permitidas em lei		
(-) Desconto Condicionado			Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado		
(-) Retenções Federais		0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo		8.970,00
Outras Retenções			Opção Simples Nacional	(x) Alíquota %		2,00
(-) ISS Retido		0,00	1 - Sim	ISS a reter:		( ) Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$		8.970,00	Incentivador Cultura	(=) Valor do ISS: R\$		0,00
			2-Não			

Avisos  
1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.  
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, eusebio.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação.  
3 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.



118

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA</b> <b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</b>				Número da NFS-e <b>305</b>			
Data e Hora da Emissão		02/08/2013 12:30:01	Competência	8/2013	Código de Verificação	491250514			
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação		FORTALEZA - CE			
<b>Dados do Prestador de Serviços</b>									
Razão Social/Nome		PATRICIA VELOSO ME							
Nome Fantasia		IMAGEM BRASIL							
CNPJ/CPF		12.306.262/0001-68	Inscrição Municipal	37269	Município	FORTALEZA - CE			
Endereço e Cep		RUA AFONSO CELSO, - ALDEOTA CEP: 60140-190							
Complemento:		Telefone:	(85)3226-4640	e-mail:	fgbgeorgia@gmail.com				
<b>Dados do Tomador de Serviços</b>									
Razão Social/Nome		SALES E BASTOS EVENTOS LTDA							
CNPJ/CPF		09.335.227/0001-62	Inscrição Municipal	231710	Município	FORTALEZA - CE			
Endereço e CEP		Aveni GOMES DE FREITAS ,3333 - SAPIRANGA COITE CEP: 60833-104							
Complemento:		Telefone:	(85)3264-5772	e-mail:					
<b>Discriminação dos Serviços</b>									
LICENCIAMENTO DOS DIREITOS DE USO DA FOTOGRAFIA (COD. N° AUF0106.0008D) PARA USO NA INTERNET E MÍDIAS DIGITAIS PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, COM EXCLUSIVIDADE TOTAL NOS 06 (SEIS) PRIMEIROS MESES.									
<b>Código do Serviço / Atividade</b>									
13.03 / 742000300 - LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS									
<b>Detalhamento Especifico da Construção Civil</b>									
Código da Obra					Código ART				
<b>Tributos Federais</b>									
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
<b>Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços</b>				<b>Outras Retenções</b>		<b>Cálculo do ISSQN devido no Município</b>			
Valor dos Serviços R\$		1.900,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		1.900,00	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no município		(-) Deduções permitidas em lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		0-Nenhum		Base de Cálculo		1.900,00	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(x) Alíquota %		2,79	
(-) ISS Retido		53,01		1 - Sim		ISS a reter:		(X) Sim ( ) Não	
(=) Valor Líquido R\$		1.846,99		Incentivador Cultura		(=) Valor do ISS: R\$		53,01	
				2-Não					
Avisos	1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <a href="http://www.issfortaleza.com.br">http://www.issfortaleza.com.br</a> 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação. 3 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI null								



119  
A

### NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS

Prefeitura Municipal de Eusebio  
Secretaria da Fazenda  
CNPJ/CPF: 27.563.067/0001-30  
ENDEREÇO: RUA EDMILSON PINHEIRO, 150 - AUTODROMO

#### PRESTADOR

**ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA**  
CNPJ/CPF: 003.425.969-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL: COM  
ENDEREÇO: AV. JOSE MORAES DE ALMEIDA, 777 Q. 10, CASA 04  
BAIRRO: COAÇU CEP: 51160-000  
MUNICÍPIO: EUSEBIO ESTADO: CE

DATA DE EMISSÃO: 08/08/2013 DATA DA PRESTAÇÃO: 08/08/2013 Nº: 9278 SÉRIE: SUB-SÉRIE: ELETROÔNICA

Para verificar a veracidade da Nota Fiscal, acesse o site:  
[www.informo.issqn.com.br](http://www.informo.issqn.com.br)  
Código do Controle de Nota Fiscal: **EBC63. DAD64. 53B72. 2C172. 8A0A4/3D060-BB**  
Este documento só tem valor fiscal quando acompanhado da guia de recolhimento no 174703, devidamente autenticada pelo agente arrecadador

#### TOMADOR

**JOSÉ TARCÍZIO CARNEIRO**  
CNPJ/CPF: 00.000.000/0707-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 000.000.000.000 COM  
ENDEREÇO: RUA HURST STREET 9906 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA BAIRRO: BETHESDA  
CEP: 00020-814 MUNICÍPIO: BETHESDA ESTADO: MD

#### DADOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ITEM	QTDE	COD.	ALIQ.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	COD. SERV.
1		811250002	5	Prestação De Serviço De Qualquer Natureza Não Es	1.200,00	1.200,00	17.12
2	0		0		0,00	0,00	0
3	0		0		0,00	0,00	0
4	0		0		0,00	0,00	0
5	0		0		0,00	0,00	0
6	0		0		0,00	0,00	0
7	0		0		0,00	0,00	0
8	0		0		0,00	0,00	0
9	0		0		0,00	0,00	0

NÃO VALE COMO RECIBO

Valor Total: 1.200,00

#### DETALHAMENTO DOS ITENS DESCRITOS ACIMA

**DETALHES**  
REFERENTE AO SERVIÇO DE FOTOGRAFIA  
LICENCIAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS DE USO DE FOTOGRAFIA PRA USO NA INTERNET

\*Este documento Fiscal não pode conter rasuras.

RECEBI (EMOS) DE **ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA**  
OS SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - Nº: 9278 SÉRIE: SUB-SÉRIE: ELETROÔNICA  
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: \_\_\_\_\_  
DATA DE RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000Nota: 2011000  
**00000026**Código Verificação  
**964CF9CE4****NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR

Data e Hora de Emissão: **25/08/2011 - 17:55 hs**  
Município de Prestação: **Porto Seguro - BA**  
Natureza da Operação: **Tributação no município**Período de Competência: **08/2011**  
Reg. Especial Tributação: **Nenhum****PRESTADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI**CPF/CNPJ: **10.647.028/0001-79**Nome Fantasia: **Luconi Photo Studio**Inscrição Municipal: **175599001**Incentivador Cultural: **Não**Simples Nacional: **Sim**MEI: **Não**

Inscrição Estadual:

Endereço: **RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA****TOMADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **Azul Linhas Aéreas S/A**CPF/CNPJ: **09.296.295/0037-70**

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: **5526060**Email: **elaine.ciconelli@voeazul.com.br**Fone/Fax: **(11) 4134-9800**Inscrição Estadual: **206265026118**Endereço: **Alameda Surubiju, 2010 - Alphaville - CEP: 06.455-040 - Barueri - SP****DADOS COMPLEMENTARES**Código de Serviço: **13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres**CNAE: **7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina**

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Acervo fotográfico de Porto Seguro e região.

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 4.000,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	4.000,00	-	4.000,00
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)		
		-	-		

**OUTRAS INFORMAÇÕES**A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.  
Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.  
Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000Nota: 2013000  
00000043Código Verificação  
66F0CA8F4**NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR:

Data e Hora de Emissão: 04/04/2013 - 15:39 hs  
Município de Prestação: Porto Seguro - BA  
Natureza da Operação: Tributação no municípioPeríodo de Competência: 04/2013  
Reg. Especial Tributação: Nenhum**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI

CPF/CNPJ: 10.647.028/0001-79

Nome Fantasia: Luconi Photo Studio

Inscrição Municipal: 175599001

Incentivador Cultural: Não

Simples Nacional: Sim

MEI: Não

Inscrição Estadual:

Endereço: RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: COROA VERMELHA HOTEL LTDA

CPF/CNPJ: 00.074.073/0001-28

Nome Fantasia: COROA VERMELHA PRAIA HOTEL

Inscrição Municipal: 4348001

Email: financeiro@coroavermelha.com.br

Fone/Fax: (73) 3677-1010

Inscrição Estadual:

Endereço: AV. BEIRA MAR, 12649 - PONTA DO MUTÁ - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA

**DADOS COMPLEMENTARES**

Código de Serviço: 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres

CNAE: 7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Produção fotográfica conceitual do hotel.

**VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 3.900,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
0,00	0,00	0,00	3.900,00	5,0000	
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)	
		-	-	3.900,00	

**OUTRAS INFORMAÇÕES**A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.  
Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.  
Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000Nota: 2013000  
**00000042**Código Verificação  
**721C56083****NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR

Data e Hora de Emissão: **09/02/2013 - 00:17 hs**  
Município de Prestação: **Porto Seguro - BA**  
Natureza da Operação: **Tributação no município**Período de Competência: **02/2013**  
Reg. Especial Tributação: **Nenhum****PRESTADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI**CPF/CNPJ: **10.647.028/0001-79**Nome Fantasia: **Luconi Photo Studio**Inscrição Municipal: **175599001**Incentivador Cultural: **Não**Simples Nacional: **Sim**MEI: **Não**

Inscrição Estadual:

Endereço: **RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA****TOMADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **COROA VERMELHA HOTEL LTDA**CPF/CNPJ: **00.074.073/0001-28**Nome Fantasia: **COROA VERMELHA PRAIA HOTEL**Inscrição Municipal: **4348001**Email: **financeiro@coroavermelha.com.br**Fone/Fax: **(73) 3677-1010**

Inscrição Estadual:

Endereço: **AV. BEIRA MAR, 12649 - PONTA DO MUTÁ - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA****DADOS COMPLEMENTARES**Código de Serviço: **13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres**CNAE: **7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina**

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Produções de fotografias , filme e material gráfico do hotel.

**VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 5.500,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
0,00	0,00	0,00	5.500,00	5,0000	
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)	
		-	-	5.500,00	

**OUTRAS INFORMAÇÕES**A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.  
Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.  
Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000Nota: 2011000/123  
**00000027**Código Verificação  
**C0313F8AE****NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR

Data e Hora de Emissão: **28/09/2011 - 13:33 hs**Período de Competência: **09/2011**Município de Prestação: **Foz do Iguaçu - PR**Reg. Especial Tributação: **Nenhum**Natureza da Operação: **Tributação fora do município****PRESTADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI**CPF/CNPJ: **10.647.028/0001-79**Nome Fantasia: **Luconi Photo Studio**Inscrição Municipal: **175599001**Incentivador Cultural: **Não**Simples Nacional: **Sim**MEI: **Não**

Inscrição Estadual:

Endereço: **RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA****TOMADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **GJP Administradora de Hotéis Ltda (Iguassu)**CPF/CNPJ: **07.687.928/0008-01**

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: **043281**Email: **tanise.gomes@gjphoteis.com.br**

Fone/Fax:

Inscrição Estadual: **9047486170**Endereço: **Avenida das Cataratas, 6845 - Tamandua - CEP: 85.863-000 - Foz do Iguaçu - PR****DADOS COMPLEMENTARES**Código de Serviço: **13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres**CNAE: **7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina**

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Produção de Fotografias do Iguassu Resort

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 3.400,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	3.400,00	5,0000	3.400,00
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)		
		-	-		

**OUTRAS INFORMAÇÕES**A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.

Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.

Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central do ISSIntel  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45.810-000Nota: 2011000  
**00000018**Código Verificação  
**4B2CDCADB****NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR

Data e Hora de Emissão: **15/03/2011 - 14:12 hs**Período de Competência: **03/2011**Município de Prestação: **Porto Seguro - BA**Reg. Especial Tributação: **Nenhum**Natureza da Operação: **Tributação no município****PRESTADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI**CPF/CNPJ: **10.647.028/0001-79**Nome Fantasia: **Luconi Photo Studio**Inscrição Municipal: **175599001**Incentivador Cultural: **Não**Simples Nacional: **Sim**MEI: **Não**

Inscrição Estadual:

Endereço: **RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA****TOMADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **METAR LOGÍSTICA LTDA**CPF/CNPJ: **10.992.167/0001-30**

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: **39476774**E-mail: **addsantos@terra.com.br**

Fone/Fax:

Inscrição Estadual:

Endereço: **Rua Nilton Coelho de Andrade, 755 - Vila Maria - CEP: 02.167-010****DADOS COMPLEMENTARES**Código de Serviço: **13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres**CNAE: **7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina**

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Fotografias

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.500,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
0,00	0,00	0,00	7.500,00	5,00	
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)	
		375,00	0,00	7.500,00	

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <http://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.  
Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.  
Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000Nota: 2012000  
**00000037**Código Verificação  
**3843FEF9A****NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR

Data e Hora de Emissão: **05/11/2012 - 11:54 hs**Período de Competência: **11/2012**Município de Prestação: **Porto Seguro - BA**Reg. Especial Tributação: **Nenhum**Natureza da Operação: **Tributação no município****PRESTADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI**CPF/CNPJ: **10.647.028/0001-79**Nome Fantasia: **Luconi Photo Studio**Inscrição Municipal: **175599001**Incentivador Cultural: **Não**Simples Nacional: **Sim**MEI: **Não**

Inscrição Estadual:

Endereço: **RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA****TOMADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **IMOPLANET TRAVEL E TURISMO LTDA**CPF/CNPJ: **09.623.500/0001-54**Nome Fantasia: **RESORT LA TORRE**Inscrição Municipal: **180490001**E-mail: **faturamento2@resortlatorre.com**Fone/Fax: **(73) 2105-5555**

Inscrição Estadual:

Endereço: **AV. BEIRAMAR, 9999 - PRAIA DO MUTA - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA****DADOS COMPLEMENTARES**Código de Serviço: **13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres**CNAE: **7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina**

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Fotografias da estrutura e conceituais do hotel

**VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 3.800,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	ISS (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
0,00	0,00	0,00	0,00	3.800,00	5,0000
			ISS Retido (R\$)		Valor Líquido (R\$)
			-	-	3.800,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.

Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.

Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000

Nota: 2012000

**00000030**Código Verificação  
**2C086EBF3****NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR



Data e Hora de Emissão: 13/01/2012 - 10:48 hs

Período de Competência: 01/2012

Município de Prestação: Porto Seguro - BA

Reg. Especial Tributação: Nenhum

Natureza da Operação: Tributação no município

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI

CPF/CNPJ: 10.647.028/0001-79

Nome Fantasia: Luconi Photo Studio

Inscrição Municipal: 175599001

Incentivador Cultural: Não

Simples Nacional: Sim

MEI: Não

Inscrição Estadual:

Endereço: RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: CRAIG HARTMAN &amp; CIA LTDA

CPF/CNPJ: 13.570.049/0001-21

Nome Fantasia: Best Western Shalimar Praia Hotel

Inscrição Municipal: 2576001

Email: secretaria.financeiro@shalimar.com.br

Fone/Fax: (73) 3288-7023

Inscrição Estadual: 23511576

Endereço: AVENIDA BEIRA MAR, 1 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA

**DADOS COMPLEMENTARES**

Código de Serviço: 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres

CNAE: 7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Fotografias estruturais e conceituais do Shalimar Praia Hotel

**VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 3.200,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	3.200,00	5,0000	3.200,00
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)		
		-	-		

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.  
Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.  
Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000

Nota: 2011000

00000029

Código Verificação

3A7E77412

**NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR



Data e Hora de Emissão: 09/12/2011 - 17:42 hs

Período de Competência: 12/2011

Município de Prestação: Porto Seguro - BA

Reg. Especial Tributação: Nenhum

Natureza da Operação: Tributação no município

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI

CPF/CNPJ: 10.647.028/0001-79

Nome Fantasia: Luconi Photo Studio

Inscrição Municipal: 175599001

Incentivador Cultural: Não

Simples Nacional: Sim

MEI: Não

Inscrição Estadual:

Endereço: RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: SSME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CPF/CNPJ: 09.070.634/0002-76

Nome Fantasia: SSME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Inscrição Municipal: 178270001

Email: baugusto@preservarpar.com.br

Fone/Fax: (31) 8766-2633

Inscrição Estadual:

Endereço: ESTRADA DA Balsa, 2745 - ARRAIAL D AJUDA - CEP: 45.816-000 - Porto Seguro - BA

**DADOS COMPLEMENTARES**

Código de Serviço: 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres

CNAE: 7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Fotografias da Praia; Igrejinha e festa típica de Arraial D'Ajuda

**VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 2.040,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	ISS (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
0,00	0,00	0,00	0,00	2.040,00	5,0000
				ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)
				--	2.040,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.

Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.

Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000Nota: 2013000  
00000039Código Verificação  
BA3CA837A**NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA**

Código QR



Data e Hora de Emissão: 06/02/2013 - 12:51 hs

Período de Competência: 02/2013

Município de Prestação: Porto Seguro - BA

Reg. Especial Tributação: Nenhum

Natureza da Operação: Tributação no município

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI

CPF/CNPJ: 10.647.028/0001-79

Nome Fantasia: Luconi Photo Studio

Inscrição Municipal: 175599001

Incentivador Cultural: Não

Simples Nacional: Sim

MEI: Não

Inscrição Estadual:

Endereço: RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: ITAL MERCOSUR PARTICIPAÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 08.519.106/0001-08

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal:

Email: mrasetto@gmail.com

Fone/Fax:

Inscrição Estadual:

Endereço: Alameda dos Corais, 270 - Porto Seguro - BA

**DADOS COMPLEMENTARES**

Código de Serviço: 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres

CNAE: 7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Fotografias estruturais e conceituais do empreendimento

**VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 3.800,00**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	ISS (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
0,00	0,00	0,00	0,00	3.800,00	5,0000
				ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)
				--	3.800,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.

Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.

Prestador de Serviços optante pelo Simples Nacional como microempresa.



29

# Mídia Digital (CD)

Conteúdo: Fotografias sem tratamento digital e em alta resolução.

Autor: Clio Luconi



130  
④

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE CABEDELO - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 01/04/2014 09 horas 10 minutos

Processo: 0000935-02.2014.815.0731

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER

Valor da causa : 27000,00

Serie : 13

Autor : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCON

Reu : APC TURISMO LTDA E OUTROS

Vara : 5A. VARA DE CABEDELO

Juiz : JOÃO MACHADO DE SOUZA JUNIOR

omotor: PROMOTOR



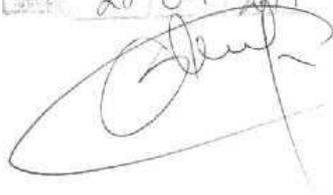




JUNTADA

Juntada em: petição

Calend: 28/04/2014



JUNTADA

Juntada em: 137

Calend: 29/04/14



NT

133  
L



**WILSON ROBERT**  
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE  
CABEDELO - PB**

**Processo N.º: 0000935-02.2014.815.0731**

**Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**  
**Réu: OPERADORA DE VIAGENS CVC E OUTROS**

**CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que tramita perante este douto juízo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, **INFORMAR** que a empresa requerida **OPERADORA DE VIAGENS CVC**, está localizada no Shopping Manaira, portanto na cidade de Cabedelo - PB.

Caso o douto julgador venha a entender de forma diversa, requer que seja modificado o endereço da empresa ré **OPERADORA DE VIAGENS CVC** para o seguinte endereço: **Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1251, Cabo Branco, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001**, e consequentemente redistribuição do presente feito na comarca competente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 15 de Abril de 2014.

**ISAAC RAMON F D GOMES**  
Advogado OAB/PB 18.438





133  
/

2





JUNTADA

Junto aos autos

Cabedelo,

*Aplicação*  
*15/05/2019*  
*[Handwritten Signature]*





135

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

OUTORGANTE: **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, brasileiro, solteiro, fotógrafo, inscrito no CPF sob o n. 766.789.700-04, residente e domiciliado na Rua dos Caçadores, n° 2368, Barra Velha, Blumenau - SC.

PARA O FIM ESPECIAL DE propor todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em favor do outorgante, especialmente em ações envolvendo direitos autorais.

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeamos **Wilson Furtado Roberto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o n° 12.189, com endereço sito na Av. Julia Freire, 1200/806, Torre, João Pessoa – PB, para que possa, nesta cidade ou onde se apresentar, com esta, defender os nossos interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por se iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, proporem consultas, requerimentos e ações contra quem de direito, requerer benefícios, variar, renovar, transigir, nomear prepostos, desistir e assinar desistência de ações, prestar compromissos, receber citação, interpor todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância. Finalmente, por lei, confiro, ainda, aos outorgados, os poderes, por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

Em João Pessoa, 25 de abril de 2014.

  
**OUTORGANTE**



136

## SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento da procuração, eu, **Dr. WILSON FURTADO ROBERTO**, OAB/PB 12.189, substabeleço a **Dr. ISAAC RAMON FERREIRA DINIZ GOMES**, OAB/PB 18.438; **Dra. ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA**, OAB/PB 14.373-B; **Dra. MARISETE FEDRIGO**, OAB/PB 15.112-B; **Dra. ELLEN MARCIEL JERÔNIMO FURTADO ROBERTO**, OAB/PB 13.636, **Dra. RUANNA LIGIA DE QUEIROZ PINHEIRO**, OAB/PB 18.190, com reserva de iguais poderes que me foram outorgados.

João Pessoa, 24 de Outubro de 2013.

  
**WILSON FURTADO ROBERTO**  
Advogado OAB/PB 12-189

  
**Wilson Furtado Roberto**  
Advogado  
OAB - PB 12-189



CONCLUSÃO

... data: hoje os presentes autos  
condições a MM. Juiz de Direito de 5 Vara.  
Cabedelo-PR, 15/05/2014

*[Handwritten signature]*

*P.A.  
Cumpram o despacho de  
n. 132v.  
15/05/14*

*[Handwritten signature]*  
João Machado de Souza Júnior  
Juiz de Direito

DATA

Recebido do(a) Juiz(a) hoje.

Cabedelo, 15/05/2014

*[Handwritten signature]*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que

*EXPEDI  
n. 341/14*

Cabedelo, 12/06/14

*[Handwritten signature]*

*[Faint vertical text]*





00886 Processo: 0004517-29/2011.815.0731 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: NELIO DE ARAUJO LEITE NETO ADV. CRISTIANE VIDAL QUEIROZ. REU: FIAT AUTOMOVEIS S/A ADV. FERNANDA INGRID DE OLIVEIRA PESSOA, FILS DE SOUZA LEAO ARAUJO, LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO. REU: FIORI VEICULO LTDA ADV. FERNANDA INGRID DE OLIVEIRA PESSOA, FILIPE DE SOUZA LEAO ARAUJO, LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO. Despacho: Intime-se a parte autora e seus assistentes técnicos para comparecerem à perícia designada para o dia 03/07/2014, pelas 09:00h, nas dependências da oficina de Fivri no vs. Anexo Barbosa, 1777, Britânia, João Pessoa.

**4A VARA DE CABELO NF 086/14 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC)**

- 00887 Processo: 0003354-75/2011.815.0731 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: ROZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA ADV. LUIA CLAUDIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, FRANCINALDO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se AUTOR PARA EM 5 DIAS PROMONCIAR-SE SOBRE OS CALCULOS RETRO.
- 00888 Processo: 0000950-53/2011.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CAROLINE MELO DA SILVA ADV. FLAVIA FERREIRA PORTELA. Despacho: Intime-se O AUTOR PARA SE PROMONCIAR SOBRE O DOCUMENTO RETRO EM 5 DIAS.
- 00889 Processo: 0000824-19/2014.815.0731 - EXIBICAO AUTOR: CARLOS ANTONIO FARIAS DA SILVA ADV. HELOISA LUCENA DE PAIVA. Despacho: Intime-se PARA IMPUGNAR, QUERENDO.
- 00890 Processo: 0000950-15/2014.815.0731 - EXIBICAO AUTOR: TONIA ERIKA VIANA CRUZ ADV. RAFAEL DE ANDRADE THAMER. AUTOR: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS ADV. RAFAEL DE ANDRADE THAMER. Despacho: Intime-se a respeito do despacho que manteve a decisão recorrida, bem como peticionando, querendo.
- 00901 Processo: 0001044-19/2014.815.0731 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR. MARCELO FELIX DA COSTA ADV. FRANCISCO EUGENIO GOUVEA NEIVA. Despacho: Intime-se O AUTOR PARA JUNTAR COPIA DO ACORDO FÉRMEN, E ASSINADA, EM 5 DIAS.
- 00902 Processo: 0001798-19/2012.815.0731 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: VITRUMIUM COM DE VI-DROS LTDA ADV. ANDREA CAVALCANTI FARIAS DE CARVALHO. Sentença: Pedido julgado procedente. Julga procedente o pedido de confissão de fazer e impropriedade o pedido de reparação de danos. Custas e honorários pro rata, a razão de 10% do valor da causa.
- 00903 Processo: 0001950-84/2014.815.0731 - EXECUÇÃO DE INCOMPETE REU: ADNA BATISTA DA SILVA ADV. MELISSA MARGARETA ANGELA DA SILVA SANTOS, FELIPE MONTEIRO DA COSTA. Despacho: Intime-se PARA RESPONDER A EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUERENDO.
- 00904 Processo: 0001541-30/2014.815.0731 - EM BARGOSA EXECUÇÃO REU: SEVERINO RAMOS DA SILVA SANTOS ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Despacho: Intime-se PARA RESPONDER AOS PRETENSOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.
- 00905 Processo: 000701-19/2014.815.0731 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO ADV. JOSE MARCELO DIAS. Despacho: Intime-se A RESPEITO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.
- 00906 Processo: 0001901-77/2005.815.0731 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO REU: PREV CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL ADV. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON. Despacho: Intime-se a respeito do deferimento do pedido de fls. 1625/1026. Intime-se a parte reclamante para se manifestar acerca do bloqueio de fls. 1021/1024.
- 00907 Processo: 0000290-19/2013.815.0731 - MONITORIA AUTOR: AMERICANA FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA ADV. BRUNO BEZERRA DE SOUZA ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA. Despacho: Intime-se O AUTOR PARA EM 5 DIAS SE PROMONCIAR SOBRE A CERTIDÃO RETRO.
- 00908 Processo: 0003343-19/2011.815.0731 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA ADV. ANDRÉ DORNELAS CARVALHO. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que da dilação em 10 dias tendo em vista a certidão de fl. 77.
- 00909 Processo: 0004186-32/2011.815.0731 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA ADV. ANDRÉ DORNELAS CARVALHO, FRANCISCO SYLLAS MACHADO COSTA, GIBRAN MOTA. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que da dilação em 10 dias tendo em vista a certidão de fl. 77.
- 00910 Processo: 0004834-47/2010.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ERNANI DE SANTANA SILVA JUNIOR ADV. JOSE MARCELO DIAS. Despacho: Intime-se a autor para em 10 dias se pronunciar sobre o pedido retro.
- 00911 Processo: 0002915-85/2010.815.0731 - DESAPROPRIAÇÃO REU: PAULO HERMANN VIEIRA DE SA ADV. DANILO DE SOUSA MOTA BRUNO. REU: FARIAS CASQUEDO. REU: CAMILA DE SA RAMADA ADV. DANILO DE SOUSA MOTA BRUNO DE FARIAS CASQUEDO. Despacho: Intime-se o promotor para em 10 dias se pronunciar sobre o pedido retro.
- 00912 Processo: 0000181-47/2012.815.0731 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: JOSE CLEMENTE MONTEIRO ADV. JOSE PIRES RODRIGUES FILHO. REU: BRASIL MFG SOLUCOES EM MECANICA IND LTDA ADV. ADRIANA COUTINHO GREGO. REU: SANCIO BRADESCO S/A ADV. WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Sentença: Pedido julgado procedente art. 289, I, do CPC. Proferência de ato declaratório de inexistência de ato de indenização por danos morais. Custas e honorários pro rata, a razão de 10% do valor da causa.
- 00913 Processo: 0000267-49/2012.815.0731 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: INSTITUTO EDUCAC O- NAL PUCIEIRO PRINCIPAL DA ADV. FRANCINALDO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se O AUTOR PARA EM 10 DIAS SE PROMONCIAR SOBRE A CERTIDÃO RETRO.

**5A VARA DE CABELO NF 084/14 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC)**

- 00914 Processo: 0000685-86/2014.815.0731 - EXECUÇÃO DE INCOMPETE REU: SEVERINO GALDINO DA SILVA ADV. JUSSARA MARIA SILVA LEMOS. Despacho: Intime-se O EXECUTADO A CERCIA DA INTERPO- SICA DA EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA SEVIDAS PROVIDENCIAS.
- 00915 Processo: 0000935-02/2014.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLIO ROBERTO FERRE CAMARGO LUCIONI ADV. WILSON FURTADO ROBERTO. Despacho: Intime-se A CERCIA DO DESPA- CHO QUE DECLINOU A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.
- 00916 Processo: 0001132-49/2012.815.0731 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: GRUPO FUNDACAO DE SE- GURIDADE SOCIAL ADV. NIZAM CHAZALE, MICHELLE DE LUCENA G.SALAS. Despacho: Intime-se parte promovente para oferecer alegações finais no prazo devido.
- 00917 Processo: 0001325-80/2014.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALEX ALEXANDRE DE LUCENA ADV. EDSON LUIS SENEZ MOTA COMETA. Sentença: Intime-se A CERCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA ADV. JOSE NEWTON ANDRADE DA SILVA ADV. RAYLL D SARDINHO DE SANTANA. REU: KELBER AUGUSTO GONCALVES ADV. ROGERIO BEZERRA RODRIGUES. Des- pacho: Intime-se As partes para no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 1.101.
- 00918 Processo: 0001325-39/2014.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALEX ALEXANDRE DE LUCENA ADV. EDSON LUIS SENEZ MOTA COMETA. Sentença: Intime-se SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
- 00919 Processo: 0001625-31/2014.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: P. A. S. F. ADV. JOSE GUILHERME SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promotor para juntar aos autos documento que comprove a impossibilidade de recolhimento de custas.
- 00920 Processo: 0002905-88/2013.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE S/A ADV. KARLA CAPELA MORAIS, ROBERTO GILSON RAMUNDO FILHO. Despacho: Intime-se EXECUTADO, ATRAVES DE SEU ADVOGADO, PARA PAGAMENTO EM 15 (QUINZE) DIAS DO VALOR RELATIVO A MULTA COMINATORIA, SOB PENA DE MULTA DE DEZ PORCENTO.

**CAICARA**

**VARA UNICA DE CAICARA NF 074/14 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**  
00921 Processo: 0000991-98/2014.815.0121 - AUTO DE PRISAO EM FL REU: NOEL FELIX DA SILVA ADV. ANICETO RODRIGUES PEREIRA. Despacho: Intime-se a defesa de declarar que deturou o pedido de liberdade provisória para o réu.

**CAJAZEIRAS**

**1A VARA DE CAJAZEIRAS NF 084/14 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**  
00922 Processo: 0002222-27/2009.815.0131 - ACAO PENAL DE COMPE VITIMA. F. A. M. REU: H. S. ADV. EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, JOSE RICARDO RAMOS DE MEDEIROS FERNANDES. REU: C. S. B. ADV. MARCELO SUASSUNA LAURICANO, BRUNO MAMA BASTOS, JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS, REU: G. A. M. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR, JACINO MARQUES ESTRELA E SILVA, REU: M. L. S. ADV. CECILIO DA F. V. RAMALHO YERCIOR DANIEL THADEU MOURA DUARTE SANTOS, HEYTOR CARVALHO FERREIRA LEITE, REU: J. D. O. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR. Despacho: Intime-se as partes do pedido de desatenuação requerido nos autos.

**2A VARA DE CAJAZEIRAS NF 086/14 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC)**  
00923 Processo: 0000967-54/2009.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE LIMA DA COSTA ADV. EDILZA BATISTA SOARES. REU: BANCO BRADESCO S/A ADV. WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR, NEURICELIA TEODORO LIMA MOREIRA. Despacho: Intime-se a parte autora a apresentar em seu duplo efeito, intimes e a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

00924 Processo: 0001421-49/2013.815.0131 - REFIKACAO OU SUPRIACAO REU: JUCI AN BRUNO DE SOUZA ADV. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS. Despacho: Intime-se a sentença que julgou procedente o pedido.

00925 Processo: 0000908-53/2011.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV. ADRIANO LEITE DE MACHADO, JULIO CESAR LIMA DE FARIAS. Despacho: Intime-se a parte autora a apresentar o pedido tendo em vista o processo já em curso e a sentença que deferiu a autor a réu interpele no suspenso do feito.

00926 Processo: 0001041-30/2009.815.0131 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: PATRICIA ALVES CORREIA ADV. JOSE BATISTA NETO. REU: SUL AMERCS SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A ADV. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI. Despacho: Intime-se a sentença que julgou improcedente.

00927 Processo: 0001720-46/2009.815.0131 - EXIBICAO AUTOR: PATRICIA ALVES CORREIA ADV. JOSE BATISTA NETO. REU: SUL AMERICAS SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A ADV. KARLA CAPELA MORAIS, ROBERTO GILSON RAMUNDO FILHO. Despacho: Intime-se a sentença que julgou improcedente.

00928 Processo: 0001735-21/2013.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADRIANA MARIA SULPI- NO ADV. ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA, VALDECY FERNANDES DA SILVANO ET. Despacho: Intime-se a instrução.

00929 Processo: 0002079-75/2008.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO MATEO DINIZ ADV. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. Despacho: Intime-se para promover o pedido de manifestação, no prazo de cinco dias.

00930 Processo: 0002472-92/2011.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDILEUZA SOARES MO- REIRA ADV. ROSE LOURENCO DE ARAUJO. Despacho: Intime-se parte promovente para manifesta- ções, no prazo de cinco dias.

00931 Processo: 0002480-74/2008.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA DAS NEVES VIEIRA ADV. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO, VALDECY FERNANDES DA SILVA NETO. Despacho: Intime-se parte promovente para manifestação, no prazo de cinco dias.

00932 Processo: 0003020-25/2008.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADRIELINO JULIA DE SOUZA ADV. EDILZA BATISTA SOARES. REU: BRADESCO SEGURADORA S/A ADV. SAMUEL MAR- QUIES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a parte autora a apresentar o pedido de declaração, indeferido e pedido de habilitação feito pelo autor.

00933 Processo: 0003541-05/2004.815.0131 - EXECUÇÃO DE TITULO E AUTOR: BANCO FIAT S/A ADV. BENJAMIM DO REBO MONTEIRO NETO. Despacho: Intime-se a parte autora, no prazo de cinco dias, e dar se preferível produzir provas em audiência.

**2A VARA DE CAJAZEIRAS NF 080/14 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**

00934 Processo: 0000950-19/2012.815.0131 - ACAO PENAL. PROCEDI REU: ROBERTO LOPES DE MOJRA ADV. ROGERIO BEZERRA RODRIGUES. Sentença: Sentença julgada procedente.

00935 Processo: 0001788-41/2008.815.0131 - ACAO PENAL. PROCEDI REU: JOAO GOMES DE AZEVEDO ADV. GEAR LUIZ MARTINS. Despacho: Intime-se o advogado para, no prazo de 5 dias, apresentar a cópia de certidão de arrolamento.

00936 Processo: 0002985-46/2007.815.0131 - ACAO PENAL. PROCEDI REU: GLEYDSON SILVA DE SOUSA ADV. ROGERIO BEZERRA RODRIGUES. Despacho: Apelação recebida em ambos os efeitos. Viste o apelante para contra razões no prazo de 10 (dez) dias.

00937 Processo: 0003118-41/2013.815.0131 - PROCESSO DE APURAÇÃO INFRAÇÃO. E. R. M. L. ADV. JOSE SILVA FORMIGA. INFRAÇÃO. J. S. S. ADV. JOSE SILVA FORMIGA. INFRAÇÃO. J. A. H. S. ADV. JOSE FEITOSA IRMAO. Sentença: Embargos declaratórios admitidos parcialmente.

**3A VARA DE CAJAZEIRAS NF 1001/4 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC)**

00938 Processo: 0000821-27/2006.815.0131 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: JOAO RODRIGUES ADV. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. Despacho: Intime-se o reclamante, para requerer, o contrarrazões no prazo legal. Intime-se também da decisão de fls. 210 (que recebeu) o recurso de apelação.

00939 Processo: 0003232-71/2013.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: C. P. B. ADV. PAULA LAIS DE OLIVEIRA SANTANA, REU: A. L. S. F. ADV. RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA, REU: L. F. S. F. ADV. RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 02/07/2014, pelas 09:00h, no Fórum local.

**3A VARA DE CAJAZEIRAS NF 1000/4 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**

00940 Processo: 0003370-07/2013.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO GOMES DE AZEVEDO ADV. VICENTE FERNANDES DE ALMEIDA. Despacho: Intime-se a defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.

**4A VARA DE CAJAZEIRAS NF 080/14 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC)**

00941 Processo: 0000555-90/2002.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO DAS CHA- GAS SOARES ADV. JOEVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCELAN AUGUSTO MACIEL. REU: INSS INSTITU TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 15/07/2014, às 12:00h na sala de audiências da 4ª Vara de Cajuazeiras - PB.

00942 Processo: 0001185-77/2012.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO GAILEN- CIO ALVES DE OLIVEIRA ADV. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. AUTOR: FRANCINEIDE TORRES PESSOA ADV. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. REU: ESTADO DA PARAIBA. Despacho: Intime-se a parte autora a apresentar as razões de recurso de apelação e o pedido de desatenuação, no prazo de 10 (dez) dias.

00943 Processo: 0000242-80/2008.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EQUIVALDO SILVA PESSO- DA DE ABEUREU; ESPOLIO JOSE LIRA DE ARAUJO ADV. GILSAINÉ LIMS DE OLIVEIRA. REPRE- SENTANTE LEGAL: FRANCISCA GOMES PEDROSA DE LIRA ADV. GILSAINÉ LIMS DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte autora a apresentar o recurso de fls. 118, seja que presentes os fundamentos de admissibilidade duplo efeitos. As contrarrazões.

**CATOLE DO ROCHA**

**1A VARA DE CATOLE DO ROCHA NF 076/14 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**

00944 Processo: 0001130-75/2011.815.0141 - ACAO PENAL DE COMPE VITIMA. F. A. M. REU: H. S. ADV. EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, JOSE RICARDO RAMOS DE MEDEIROS FERNANDES. REU: C. S. B. ADV. MARCELO SUASSUNA LAURICANO, BRUNO MAMA BASTOS, JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS, REU: G. A. M. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR, JACINO MARQUES ESTRELA E SILVA, REU: M. L. S. ADV. CECILIO DA F. V. RAMALHO YERCIOR DANIEL THADEU MOURA DUARTE SANTOS, HEYTOR CARVALHO FERREIRA LEITE, REU: J. D. O. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR. Despacho: Intime-se as partes do pedido de desatenuação requerido nos autos.

00945 Processo: 0001130-75/2011.815.0141 - ACAO PENAL DE COMPE VITIMA. F. A. M. REU: H. S. ADV. EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, JOSE RICARDO RAMOS DE MEDEIROS FERNANDES. REU: C. S. B. ADV. MARCELO SUASSUNA LAURICANO, BRUNO MAMA BASTOS, JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS, REU: G. A. M. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR, JACINO MARQUES ESTRELA E SILVA, REU: M. L. S. ADV. CECILIO DA F. V. RAMALHO YERCIOR DANIEL THADEU MOURA DUARTE SANTOS, HEYTOR CARVALHO FERREIRA LEITE, REU: J. D. O. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR. Despacho: Intime-se as partes do pedido de desatenuação requerido nos autos.

00946 Processo: 0001130-75/2011.815.0141 - ACAO PENAL DE COMPE VITIMA. F. A. M. REU: H. S. ADV. EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, JOSE RICARDO RAMOS DE MEDEIROS FERNANDES. REU: C. S. B. ADV. MARCELO SUASSUNA LAURICANO, BRUNO MAMA BASTOS, JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS, REU: G. A. M. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR, JACINO MARQUES ESTRELA E SILVA, REU: M. L. S. ADV. CECILIO DA F. V. RAMALHO YERCIOR DANIEL THADEU MOURA DUARTE SANTOS, HEYTOR CARVALHO FERREIRA LEITE, REU: J. D. O. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR. Despacho: Intime-se as partes do pedido de desatenuação requerido nos autos.

00947 Processo: 0001130-75/2011.815.0141 - ACAO PENAL DE COMPE VITIMA. F. A. M. REU: H. S. ADV. EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, JOSE RICARDO RAMOS DE MEDEIROS FERNANDES. REU: C. S. B. ADV. MARCELO SUASSUNA LAURICANO, BRUNO MAMA BASTOS, JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS, REU: G. A. M. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR, JACINO MARQUES ESTRELA E SILVA, REU: M. L. S. ADV. CECILIO DA F. V. RAMALHO YERCIOR DANIEL THADEU MOURA DUARTE SANTOS, HEYTOR CARVALHO FERREIRA LEITE, REU: J. D. O. ADV. CLAUDION LUCIO DE SOUSA JUNIOR. Despacho: Intime-se as partes do pedido de desatenuação requerido nos autos.

00948 Processo: 0000350-42/2012.815.0141 - INQUERITO POLICIAL INDICADO: ENFAS DE ALMEIDA COS- TA ADV. GENTIL LIRA BARRETO. Sentença: Intime-se a Sentença de Extinção da Punibilidade.

00949 Processo: 0001633-84/2009.815.0141 - CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO FATOLZESP. RAIMUN- DO FERREIRA BARBOSA FILHO ADV. JOSE WELTON DE MELO. Sentença: Intime-se a Sentença de Extinção - PRESERVAÇÃO.

00947 Processo: 0001973-67/2011.815.0141 - PROCEDIMENTO COMUM REU: ARIKONE VIEIRA GALDINO DINIZ. Sentença: Intime-se a Sentença Extinção da Punibilidade.

00948 Processo: 0001405-52/2011.815.0141 - PROCEDIMENTO COMUM REU: MARTINHO DANTAS GUIMA- RRES NETO ADV. MARCELO SUASSUNA LAUREANO. Sentença: Intime-se a Sentença de Extinção da Punibilidade.

00949 Processo: 0001616-42/2009.815.0141 - ACAO PENAL. PROCEDI AUTOR DO FATOLZESP. REU: FRANCILINO FERREIRA ADV. FRANCISCO MARTINS NETO. Sentença: Intime-se a Sentença de Extin- ção - PRESERVAÇÃO.

00950 Processo: 0001190-76/2011.815.0141 - ACAO PENAL. PROCEDI REU: LEONARDO LIMA DE SA ADV. FRANCISCO DE LIMA PINTO. Sentença: Intime-se a Sentença Extinção da Punibilidade.

**CONCEICA**

**1A VARA DA COMARCA DE CONCEICA NF 086/14 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC)**

00951 Processo: 0000043-66/2008.815.0151 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV. ANA MARIA C NUNES DE SOUSA FREITAS, JULIO CESAR LIMA DE FARIAS. Sentença: Embargos acolhidos (embargos declaratórios), tornando-se sem efeito a decisão embargada.

00952 Processo: 0000118-29/2014.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCIELDO SALVIANO PAULO CESAR GONCALVES REU: JOSE DA SILVA. Despacho: Intime-se para apresentar impugnação a certidão, no prazo de 10 dias.

00953 Processo: 0000138-20/2014.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALAN KARDEC FEITOSA DE OLIVEIRA ADV. LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA. Despacho: Intime-se parte autora para manifestar sobre o informado as fls. 38/39 e autos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

00954 Processo: 0000197-08/2014.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIS VANESSA VIEIRA DA SILVA ADV. LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA. Despacho: Intime-se parte autora para manifestar sobre o informado as fls. 48v discutidas, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

00955 Processo: 0000237-87/2014.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EUEDEMAR NUNES RODRIGUES ADV. LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA. Despacho: Intime-se parte autora para manifestar sobre o informado as folhas 37v discutidas, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

00956 Processo: 0000244-53/2013.815.0151 - EMBARGOSA EXECUCAO AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANUEIRA ADV. JOSE MARCILIO BATISTA. REU: AMILTON FLORENTINO MEDEIROS ADV. PAULO CESAR GONCALVES REU. Despacho: Intime-se as partes, via advogados, para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 40 dos autos, no prazo de dez dias.

13X



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que

PRAZO A DECORRER O  
REPORTE A QUE SE  
FIS. RETO NF DE

Cabeleto

27.06.14  
*[Signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data, feço os antecedentes autos conclusos

a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara.

Cabeleto

27.06.14  
*[Signature]*

CERTIDÃO  
O PRAZO DECORRER  
FINS DE RECURSO  
O RECURSO E VER-  
GAPÉ E DOU FE-  
15.07.2014  
*[Signature]*

PH.  
Vulbete  
Punha e a parte final do  
chupados de PH 1320.  
Em 28.06.14  
*[Signature]*

DATA

Recebido do(a) Juiz(a) hoje

Cabeleto, 30/06/2014  
*[Signature]*

*[Signature]*  
Joaquim Machado de  
JUIZ DE DIREITO

REMESSA

Nesta data, feço remessa dos  
presentes autos

17.07.14  
DISTRIB. FORAM UOC 2  
*[Signature]*



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

138 ✓

Tipo de distribuição: SORTEIO - 31/07/2014 10 horas 04 minutos

Processo: 0051869-34.2014.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

Valor da causa : 27000,00

Serie : 13

Autor : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCON

Reu : APC TURISMO LTDA

Vara : 8A. VARA CIVEL

Juiz : RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT

omotor: ANA LUCIA TORRES DE OLIVEIRA

**DATA**  
RECEBI os autos na DATA de hoje.  
8ª Vara Cível da Capital/PP 01/08/14  
*Tojd*  
Analista/Técnico Judiciário

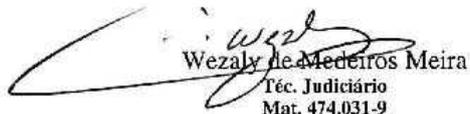


139

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, autuei, numerei e rubriquei a presente ação de nº 0051869-34.2014.815.2001, acima referido, e que a mesma contém 139 folhas, inclusive. O referido é verdade. Dou fé.

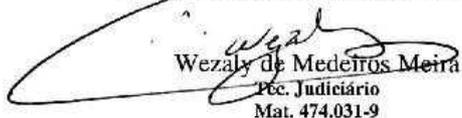
João Pessoa, 06 de outubro de 2014.

  
Wezaly de Medeiros Meira  
Téc. Judiciário  
Mat. 474.031-9

## CONCLUSÃO

Certifico que faço estes autos CONCLUSOS a(o) MM. Juiz(a) de Direito desta Vara. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 06 de outubro de 2014.

  
Wezaly de Medeiros Meira  
Téc. Judiciário  
Mat. 474.031-9





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
8ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA

1405

PROCESSO Nº. 0051869-34.2014.815.2001

Vistos, etc.

Pugnou a parte autora pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que as promovidas fossem compelidas a absterem-se de reproduzir fotografias de sua autoria, sem a devida autorização, bem como que seja determinada a imediata exclusão das mesmas em qualquer ato publicitário emanado das promovidas, retirando-as dos sites [www.apctur.com.br](http://www.apctur.com.br) e [www.parceirosclc.com.br/site/index.jsf?par=apctur](http://www.parceirosclc.com.br/site/index.jsf?par=apctur), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para concessão da tutela antecipada necessário se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, CPC, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verossimilhança das alegações, unidos ao fato de que não poderá haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º, CPC):

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem. Da análise dos autos, não há muito que se discutir a respeito das provas mínimas necessárias à concessão de pedido de antecipação de tutela.

Os documentos acostados comprovam a utilização, em sites das promovidas, das fotografias de autoria do autor sem que os promovidos tenham anuído com tal publicidade.

Assim, o indeferimento da concessão, ou até mesmo reservar-se no direito de apreciação do pedido após a oitiva da parte adversa, poderia implicar sérios prejuízos à parte promovente quanto aos direitos autorais postulados uma vez que as promovidas se utilizam indevidamente das fotografias de autoria do autor sem a devida contraprestação.



141  
Por outro lado, verifica-se claramente a possibilidade de revogação de tutela antecipada, uma vez comprovada a existência de provas, neste sentido, pela parte promovida, nos termos do art. 273, §4º, CPC:

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Para o que ora se pleiteia e no presente momento processual de cognição sumária, tem-se por satisfeitos os requisitos do art. 273 e seu inciso I, e §2º, do CPC, em parte do pedido.

**ISTO POSTO**, sopesando as razões para a concessão, ou não, da tutela pleiteada, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a abstenção das promovidas na utilização de material fotográfico de autoria do autor, devendo-se, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a exclusão das fotografias das páginas eletrônicas das promovidas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se as promovidas, para cumprimento da presente medida.

Ato contínuo, **CITE-SE** as partes promovidas para, querendo, contestarem os termos da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências contidas no art. 285, CPC.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de justiça gratuita.

**P.I. CUMPRA-SE.**

João Pessoa, 29 de 01 de 2015.

*Renata da Câmara Pires Belmont*  
Juíza de Direito

AR



## CERTIDÃO

Certifico haver expedido

Carta de citação (ACP e CVE).

Carta de intimação

Mandado nº \_\_\_\_\_

Ofício nº \_\_\_\_\_

Precatória nº \_\_\_\_\_

8ª Vara Cível da Capital/PB, 19/03/15

  
Analista/Técnico Judiciário

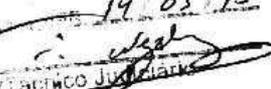
## JUNTADA

JUNTO aos autos nº 01/14.56.027299-

985-Br

de nº 192.

8ª Vara Cível, 19/03/15

  
Analista/Técnico Judiciário



142  
✓

<b>Correios</b> AVISO DE RECEBIMENTO <b>AR</b>		DATA DE POSTAGEM	
DESTINATÁRIO OPERADORA DE VEÍCULOS CVC C.CIT. (P0051869-34.2014.815.2001) RUA MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, 805 MANAIRA SHOPPING CENTER MANAIRA 58038580 - JOÃO PESSOA - PB		UNIDADE DE POSTAGEM	
JG 02779478 5 BR		CAPIMBO E ENTREGA	
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		ODD BLS 30 MAR 2015	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM DES. MÉR. O. MOACYR PORTO AVENIDA JOÃO MACHADO, S/N JAGUARIBE 56015036 - JOÃO PESSOA - PB			
TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) C.CIT. (P0051869-34.2014.815.2001)	
1ª _____ h	CONDOMÍNIO MANAIRA Marcelo Lima de Menezes	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
2ª _____ h		1 Mudou-se 6 Recusado	Perceira Santos
3ª _____ h		2 Endereço insuficiente 7 Não procurado	
	3 Não existe o número 8 Ausente/Idoso	9 Desconhecido 9 Falado	
	Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR	RG: 2144587	DATA DE ENTREGA	30/03/15
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	



**JUNTADA**

JUNTO aos autos do(a) AR 56027794-  
794 BR E CONTESSAÇÃO DAS  
MES de fl(s) 193/341  
do Voto Cível da Capital PB, 24/08/15  
[Assinatura]  
Analista/Técnico Judiciário



42

143 ✓

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		<b>AR</b>		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO APC TURISMO LTDA C.CIT. (P0051869-34.2014.815.2001) RUA PREFEITO CHAGAS, 31 CENTRO 37701010 - POÇOS DE CALDAS - MG			UNIDADE DE POSTAGEM CDD - POÇOS DE CALDAS UNIDADE DE ENTREGA 30 MAR 2015 MG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FORUM DES. MARIO MOACYR FORTO AVENIDA LOÃO MACHADO, S/N JAGUARIBE 58015035 - JOÃO PESSOA - PB			JG 02779479 4 BR (CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) C.CIT. (P0051869-34.2014.815.2001)		
		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		FUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Fábio Pires Romero Matrícula 65550977
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RAFAEL ACCORCIA NETO		DATA DE ENTREGA 30/05/15
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

**PROCESSO Nº 0051869-34.2014.815.2001**

**CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Figueiras, 501, 8º Andar, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09080-370, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.760.260/0001-19 e **APC TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito Privado, com sede na Rua Prefeito Chagas, 31, Centro, Poços de Caldas/MG, CEP 37701-010, inscrita no CNPJ nº 26.273.466/0001-54 por seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL**

1. O Autor ajuizou a presente demanda aduzindo, em síntese, que a Corré publicou 18 fotos de sua autoria no site das Rés, sem sua autorização, o que, portanto, teria violado o disposto pela Lei 9.610/98 que, versa sobre direitos autorais no país.
2. Aduz ainda que, por obra fotográfica cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, contudo, não sabe como tal fotografia foi parar no site da Ré, já que nunca manteve relação jurídica com esta.
3. Desta forma, ajuíza a presente demanda, pleiteando a condenação das Rés:

R. Funchal, 263, 10º andar  
Vila Olímpia São Paulo SP  
Brasil CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185  
info@viseu.com.br  
www.viseu.com.br



- (i) Na obrigação de se abster de publicar as ditas fotografias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.
- (ii) Ao pagamento de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de danos materiais, em razão do valor da fotografia em comento segundo seus critérios unilaterais de análise;
- (iii) Ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrada pelo juiz.

4. Todavia, carece o Autor de razão, motivo pelo qual a ação deverá ao final ser julgada inteiramente improcedente. Senão vejamos:

## II. PRELIMINARMENTE

### II.1. DA LITISPENDÊNCIA EXISTENTE – VÁRIAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA CVC TENDO COMO OBJETO A MESMA FOTOGRAFIA.

5. Isso porque, o Autor, de meados de outubro de 2013 até fevereiro de 2015, distribuiu mais de 400 ações idênticas em 05 ou mais comarcas dos estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Ceará e Paraíba, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet, e, algumas destas, em face sempre da Ré CVC e outra empresa, como o caso em questão.

6. Fato é que, em breve análise, nota-se que em alguns casos, o pedido de indenização material e moral estão fundamentados na suposta utilização indevida das mesmas obras/fotografias (objetos desta ação), conforme se nota de inclusas iniciais de outras demandas.

7. Apenas esclarecendo, a litispendência se caracteriza nas ações que seguem, haja vista o Autor pleitear a reparação de supostos danos em relação a publicação das mesmas fotografias.

8. Nesta ação discute-se o pagamento de indenização acerca da vinculação na internet, supostamente sem autorização, de 18 (dezoito) fotos, pelas Rés.

9. No entanto, conforme é possível verificar no quadro abaixo, o Autor desta demanda já ajuizou pelo menos 21 ações visando o pagamento de indenização por danos morais e materiais das mesmas 18 (dezoito) fotos discutidas nesta demanda em face da CVC e de outras empresas, o que configura a existência de litispendência.

10. Além do que, resta evidente que o Autor almeja receber várias vezes indenização pelas mesmas fotos. Flagrante enriquecimento ilícito!



*ME*

Processo	Comarca	UF	Data da distribuição
0010000-91.2014.815.2001	6ª Vara Cível de João Pessoa	PB	02/04/2014
0010192-24.2014.815.2001	6ª Vara Cível de João Pessoa	PB	01/04/2014
0010193-09.2014.815.2001	6ª Vara Cível de João Pessoa	PB	01/04/2014
0009461-28.2014.815.2001	12ª Vara Cível de João Pessoa	PB	01/04/2014
0012278-21.2014.815.0011	5ª Vara Cível de Campina Grande	PB	07/05/2014
0012271-29.2014.815.0011	2ª Vara Cível de Campina Grande	PB	07/05/2014
0012332-84.2014.815.0011	6ª Vara Cível de Campina Grande	PB	07/05/2014
0012653-22.2014.8.15.0011	1ª Vara Cível de Campina Grande	PB	07/05/2014
0012300-79.2014.815.0011	6ª Vara Cível de Campina Grande	PB	08/05/2014
0012302-49.2014.815.0011	1ª Vara Cível de Campina Grande	PB	08/05/2014
0012329-32.2014.815.0011	10ª Vara Cível de Campina Grande	PB	08/05/2014
0010025-07.2014.815.2001	5ª Vara Cível de João Pessoa	PB	08/05/2014
0009998-24.2014.815.2001	12ª Vara Cível de João Pessoa	PB	08/05/2014
0011237-63.2014.815.2001	2ª Vara Cível de João Pessoa	PB	25/04/2014
0010194-91.2014.815.2001	2ª Vara Cível de João Pessoa	PB	01/04/2014
0012274-81.2014.815.0001	3ª Vara Cível de Campina Grande	PB	07/05/2014
0017900-28.2014.815.2001	5ª Vara Cível de Campina Grande	PB	05/06/2014
0011233-26.2014.8.15.2001	16ª Vara Cível de João Pessoa	PB	25/04/2014
0011930-47.2014.8.15.2001	5ª Vara Cível de João Pessoa	PB	25/04/2014
0017903-80.2014.8.15.2001	4ª Vara Cível de João Pessoa	PB	05/06/2014
0012254-37.2014.8.15.2001	6ª Vara Cível de João Pessoa	PB	25/04/2014
0011235-93.2014.8.15.2001	8ª Vara Cível de João Pessoa	PB	25/04/2014
0010128-14.2014.8.15.2001	3ª Vara Cível de João Pessoa	PB	01/04/2014
0012260-44.2014.815.2001	3ª Vara Cível de João Pessoa	PB	25/04/2014
005.13.503896-5	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	14/10/2013
005.13.504371-3	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	25/11/2013
005.13.504377-2	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	25/11/2013
005.13.503894-9	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	14/10/2013
0811464-67.2013.8.24.0008	Juizado Especial Cível de Blumenau	SC	08/01/2014
0811560-2.2013.8.24.0008	Juizado Especial Cível de Blumenau	SC	07/01/2014
0811566-89.2013.8.24.0008	Juizado Especial Cível de Blumenau	SC	07/01/2014
0302647-89.2014.8.24.0023	2º Juizado Especial Cível de Florianópolis	SC	20/01/2014
0600276-36.2014.8.24.0005	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	12/02/2014
0811433-47.2013.8.24.0008	Juizado Especial Cível de Blumenau	SC	10/01/2014
005.14.600285-1	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	12/02/2014
005.14.600278-9	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	12/02/2014
005.14.600333-5	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	17/02/2014
0300541 -50.2014.8.24.0090	Juizado Especial Cível de Norte da Ilha	SC	25/02/2014
005.14.600413-7	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	24/02/2014



005.14.600477-3	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	05/03/2014
0317819-71.2014.8.24.0023	4ª Vara Cível de Florianópolis	SC	19/05/2014
0322131-90.2014.8.24.0023	4ª Vara Cível de Florianópolis	SC	07/07/2014
005.13.504368-3	Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú	SC	01/07/2014

11. Ressalte-se Excelência, que nas 24 primeiras ações deste quadro ajuizadas pelo Autor perante a Justiça de Paraíba, discute-se o pagamento de indenização mesmas 18 fotos.

12. Contudo, nas outras 19 ações ajuizadas pelo Autor perante a Justiça de Santa Catarina, discute-se o pagamento de indenização pelo menos de uma foto idêntica a desta ação.

13. Ora Excelência, tais condutas praticadas pelo Autor não pode ser configurada senão como má-fé, pois almeja receber indenização diversas vezes pela suposta publicação indevida das mesmas fotos!

14. Como é sabido, a litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ou mais ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor dos § 1º e 2º do art. 301, do CPC.

15. No caso em comento, seja por má-fé do Autor, com nítida intenção de enriquecimento fácil, já que **ajuzou mais de 400 demandas idênticas**, algumas contra a Ré CVC e outras empresas, seja por mero equívoco, o prosseguimento de inúmeras ações como o mesmo objeto, com pedidos iguais, deve ser rechaçado por V. Excelência.

**16. NESSE SENTIDO, FOI BRILHANTEMENTR DECIDIDO PELO MAGISTRADO DE BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ, EM 11 AÇÕES IDÊNTICAS AO CASO EM TELA:**

“É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, **que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.** Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. **No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações. Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.** Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.” (SENTENÇA IMPROCEDENCIA – PROCESSO Nº 005.14.600413-7 – JUÍZA DE DIREITO DRA. ALÁIDE MARIA NOLLI – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC).



17. Vale consignar, ainda, que após a publicação das 09 sentenças improcedentes proferidas no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, o Autor não compareceu em Audiência de Instrução e Julgamento designada perante este mesmo Juizado, confirmando ainda mais a sua TOTAL MÁ-FÉ, o que traz certeza de que o Autor está apostando na Justiça como se aposta em uma loteria.

18. Portanto, também por este motivo, a demanda deve ser extinta em relação à Ré CVC, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

## **II.2 DA FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A DEMANDA – CARÊNCIA DA AÇÃO.**

19. Inicialmente, observa-se a ausência de requisito indispensável para validade da demanda, qual seja, documento indispensável para a propositura da ação: PROVA DA AUTORIA DAS FOTOGRAFIAS EM QUESTÃO.

20. Nos termos do artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil,  
*in verbis:*

**Art. 283: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação;**

**Art. 284: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.**

**Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

21. É de se ver que a exordial não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o que é alegado pelo Autor, qual seja, a autoria e titularidade das fotografias em comento.

22. O autor somente traz alegações de ser proprietário das fotografias expostas no site da segunda Ré, contudo, sequer junta qualquer documento que comprove tais alegações.

23. E frise-se que o Autor teve oportunidade de juntar documentos comprobatórios da autoria das ditas fotografias, contudo, apenas colacionou emaranhado de telas de sites, documentos e fotografias diversas que nada comprovam sua titularidade.



24. Ora Excelência, juntar telas de site com citações que a foto foi enviada por ele, não quer dizer que seja o titular do material! Assim, faltou documento indispensável ao Autor para o ajuizamento da presente demanda.

25. Além disso, colacionou diversas fotografias que nada tem a ver com a foto objeto da presente ação, bem como em nenhum momento comprovou efetivamente que as fotografias são de sua autoria, uma vez que não é possível localizá-la nem ao menos em seu site pessoal!

26. A doutrina e jurisprudência são unânimes no que concerne a esta questão, senão vejamos:

**“...documentos indispensáveis à propositura da ação compreendem não somente os substâncias à propositura da ação, isto é, aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também os fundamentais, vale dizer, os indispensáveis, na espécie, não porque a lei os exija e sim porque o autor a eles se refira na ação como fundamento de seu pedido e pretensão.”**

**(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – V. 2 – Moacir Amaral dos Santos – pág.140)**

27. Segundo o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria: **“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado**, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente”.

28. Neste caso, o mérito está prejudicado, haja vista o Autor não conseguir provar o que alega, sendo que o ônus da prova cabe a quem alega, e na aplicação *in casu* não houve prova alguma da propriedade das fotografias objetos da presente demanda.

29. **Nesse passo, tem-se que a demonstração de propriedade, titularidade ou autoria do direito que se busca tutelar é documento imprescindível para o ajuizamento da demanda, não podendo ser objeto de prova posterior.**

30. Os nossos Tribunais vêm decidindo da mesma forma:



EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE - INDISPENSABILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

(TJMG -4ª Câmara Cível - Apelação Cível n. 1.0024.07.540301-4/001; Relator: DES. AUDEBERT DELAGE; julgado em 10/01/2008)

31. Assim, em uma análise preliminar dos fatos narrados na exordial, percebe-se a fragilidade das alegações autorais e a inexistência de condições mínimas para a subsistência da presente demanda, devendo V. Excelência, portanto, extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

### III. DO MÉRITO

#### III.1 DA REALIDADE DOS FATOS

32. O Autor pleiteia o recebimento de verbas indenizatórias, além de dano moral e tutela de obrigação de fazer para que as Rés se abstenham de publicar as fotografias, supostamente, de sua autoria.

33. Contudo, não obstante a preliminar acima descrita e que deve ser acatada, no mérito, a demanda é totalmente improcedente.

34. O ponto crucial para o mérito da presente cinge-se na suposta autoria e titularidade do Autor quanto à fotografia mencionada na exordial e, com isso, a condição de ser ela de domínio público ou não.

35. Conforme já dito, o Autor não comprova minimamente a autoria das fotografias em comento, o que, portanto, torna inverossímeis suas alegações de violação de direito autoral.

36. Ora, por óbvio, o caso em tela deve seguir o quanto resta estabelecido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de que **"o ônus da prova incumbe o Autor quanto a fato constitutivo de seu direito"**.

37. Basta uma simples pesquisa na internet para se comprovar que esta foto está em centenas de sites, sem nomeação de autoria, muito embora o Autor tenha tentado comprovar sua propriedade por meio de outros sites que constam seu nome, o que é frágil e descabido. Segue lista exemplificativa para comprovar o quanto alegado:



<a href="http://hoteisabeiramar.com.br/mergulho-em-porto-seguro-dicas-e-pontos-de-mergulho/">http://hoteisabeiramar.com.br/mergulho-em-porto-seguro-dicas-e-pontos-de-mergulho/</a>
<a href="http://hoteisabeiramar.com.br/passeio-de-escuna-no-parque-marinho-recife-de-fora-bahia/">http://hoteisabeiramar.com.br/passeio-de-escuna-no-parque-marinho-recife-de-fora-bahia/</a>
<a href="http://extra.globo.com/tv-e-lazer/viagem-e-turismo/redescobrimdo-porto-seguro-belezas-da-epoca-das-caravelas-de-cabral-em-1500-ainda-encantam-turistas-5710091.html">http://extra.globo.com/tv-e-lazer/viagem-e-turismo/redescobrimdo-porto-seguro-belezas-da-epoca-das-caravelas-de-cabral-em-1500-ainda-encantam-turistas-5710091.html</a>
<a href="http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375">http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375</a>
<a href="http://embarquetur.com.br/pacotes.php?id=6">http://embarquetur.com.br/pacotes.php?id=6</a>
<a href="http://www.hotelgirassol.tur.br/localizacao">http://www.hotelgirassol.tur.br/localizacao</a>
<a href="http://www.coroavermelha.com.br/2011/odestino.asp">http://www.coroavermelha.com.br/2011/odestino.asp</a>
<a href="http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375">http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375</a>
<a href="http://satravel.com.br/novo-site/porto-seguro/">http://satravel.com.br/novo-site/porto-seguro/</a>
<a href="http://www.fekatur.com.br/?pag=detalhes&amp;cod=35">http://www.fekatur.com.br/?pag=detalhes&amp;cod=35</a>
<a href="http://www.indoviajar.com.br/fotos/ba/porto-seguro">http://www.indoviajar.com.br/fotos/ba/porto-seguro</a>
<a href="http://www.pousadaaquaville.com.br/destino.asp">http://www.pousadaaquaville.com.br/destino.asp</a>
<a href="http://pontos-turisticos.org/nordeste/bahia/porto-seguro/">http://pontos-turisticos.org/nordeste/bahia/porto-seguro/</a>
<a href="http://ecoviagem.uol.com.br/brasil/bahia/porto-seguro/hotel/hotel-porto-real-hotel-porto-villagem-e-hotel-porto-millenium/fotos-videos/">http://ecoviagem.uol.com.br/brasil/bahia/porto-seguro/hotel/hotel-porto-real-hotel-porto-villagem-e-hotel-porto-millenium/fotos-videos/</a>
<a href="http://www.jardinsdoporto.com.br/">http://www.jardinsdoporto.com.br/</a>
<a href="http://bahia.com.br/cidades/arraial-dajuda-porto-seguro/?submit=ir">http://bahia.com.br/cidades/arraial-dajuda-porto-seguro/?submit=ir</a>
<a href="http://www.agaivota.tur.br/">http://www.agaivota.tur.br/</a>
<a href="http://www.pousadacatamara.com.br/">http://www.pousadacatamara.com.br/</a>
<a href="http://www.tocadoleaopousada.com.br/">http://www.tocadoleaopousada.com.br/</a>
<a href="http://www.manhadouradapousada.com.br/citytour.htm">http://www.manhadouradapousada.com.br/citytour.htm</a>
<a href="http://www.arraialdajuda.tur.br/anuncie/">http://www.arraialdajuda.tur.br/anuncie/</a>
<a href="http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/">http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/</a>
<a href="http://hoteisabeiramar.com.br/mergulho-em-porto-seguro-dicas-e-pontos-de-mergulho/">http://hoteisabeiramar.com.br/mergulho-em-porto-seguro-dicas-e-pontos-de-mergulho/</a>
<a href="http://hoteisabeiramar.com.br/passeio-de-escuna-no-parque-marinho-recife-de-fora-bahia/">http://hoteisabeiramar.com.br/passeio-de-escuna-no-parque-marinho-recife-de-fora-bahia/</a>
<a href="http://extra.globo.com/tv-e-lazer/viagem-e-turismo/redescobrimdo-porto-seguro-belezas-da-epoca-das-caravelas-de-cabral-em-1500-ainda-encantam-turistas-5710091.html">http://extra.globo.com/tv-e-lazer/viagem-e-turismo/redescobrimdo-porto-seguro-belezas-da-epoca-das-caravelas-de-cabral-em-1500-ainda-encantam-turistas-5710091.html</a>
<a href="http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375">http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375</a>
<a href="http://embarquetur.com.br/pacotes.php?id=6">http://embarquetur.com.br/pacotes.php?id=6</a>
<a href="http://www.hotelgirassol.tur.br/localizacao">http://www.hotelgirassol.tur.br/localizacao</a>
<a href="http://www.coroavermelha.com.br/2011/odestino.asp">http://www.coroavermelha.com.br/2011/odestino.asp</a>



<a href="http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/">http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/</a>
<a href="http://www.grupoar.com.br/passeios_003.htm">http://www.grupoar.com.br/passeios_003.htm</a>
<a href="http://www.portotravel.tur.br/passeios.htm">http://www.portotravel.tur.br/passeios.htm</a>
<a href="http://www.grupobruno.com.br/pacote/31/PACOTE+Porto+Seguro+-+8+dias">http://www.grupobruno.com.br/pacote/31/PACOTE+Porto+Seguro+-+8+dias</a>
<a href="http://portal08news.com/home/editorias/turismo/viagem-de-imprensa-leva-jornalistas-de-varios-paises-a-porto-seguro">http://portal08news.com/home/editorias/turismo/viagem-de-imprensa-leva-jornalistas-de-varios-paises-a-porto-seguro</a>
<a href="http://www.oxarope.com/noticias/12460/viagem-de-imprensa-traz-jornalistas-de-varias-nacionalidade-a-porto-seguro-18-06-2014/">http://www.oxarope.com/noticias/12460/viagem-de-imprensa-traz-jornalistas-de-varias-nacionalidade-a-porto-seguro-18-06-2014/</a>
<a href="http://www.paraisoturismo.com.br/english/Excursiones/rioDasBarras.html">http://www.paraisoturismo.com.br/english/Excursiones/rioDasBarras.html</a>
<a href="http://www.arraialdajuda.tur.br/lazer/">http://www.arraialdajuda.tur.br/lazer/</a>
<a href="http://viajeaquie.abril.com.br/estabelecimentos/br-ba-trancoso-atracao-praia-do-rio-da-barra/fotos">http://viajeaquie.abril.com.br/estabelecimentos/br-ba-trancoso-atracao-praia-do-rio-da-barra/fotos</a>
<a href="http://www.rotasbr.com/index.php?option=com_content&amp;view=article&amp;id=223">http://www.rotasbr.com/index.php?option=com_content&amp;view=article&amp;id=223</a>
<a href="http://www.locaportorentcar.com.br/">http://www.locaportorentcar.com.br/</a>
<a href="http://www.elquebusca.com.uy/articulos/Arraial-de-Ajuda-Todo-el-ano/852536">http://www.elquebusca.com.uy/articulos/Arraial-de-Ajuda-Todo-el-ano/852536</a>
<a href="http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/">http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/</a>

38. **Dentre os diversos sites informados na lista acima, é possível verificar que a foto que o Autor aduz ser de sua autoria foi publicada no site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro (<http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/>), sem qualquer menção ao nome do Autor.**

39. Ou seja, o fato do Autor juntar aos autos diversas telas de sites em que consta seu nome como responsável ou autor das fotografias, nada prova, já que existem outras centenas de site que não mencionam seu nome na mesma foto, **inclusive o site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro!**

40. Nesse passo a Lei 9610/1998 é clara ao dispor no artigo 45, inciso II, que quando a obra, nesse caso as fotografias, não tiver autor conhecido, ela é de domínio público:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:  
I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;  
II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

41. Cumpre ressaltar que a proteção oferecida pela Lei 9610/98 ao Autor e às obras intelectuais tem, além de uma limitação no tempo, justificada pela doutrina como uma contribuição dos seus criadores à cultura dos povos, a questão da comprovação da autoria.



42. Sendo, portanto, desconhecida a titularidade de uma obra, ou passado determinado tempo, passa esta a pertencer ao domínio público.

43. Assim, uma vez estando em domínio público, os bens intelectuais podem ser livremente utilizados por qualquer um, através de qualquer meio de difusão, de comunicação, de reprodução, seja em rádio, televisão, restaurantes, discos, audiovisuais, anúncios, etc., sem que seja necessária uma autorização.

44. Note que, no presente caso, não há prova da autoria do Autor, sendo fácil, vir ao Judiciário e, simplesmente, afirmar ser o titular das fotografias que estão amplamente divulgadas em inúmeros sites, juntando aos autos, apenas meia dúzia de telas de alguns sites dando menção ao seu nome como Autor.

45. Ora, se realmente fosse o Autor das fotografias em comento e cobrasse até R\$ 2.000,00 por sua divulgação, porque ao peticionar para comprovar sua titularidade, não juntou alguns recibos ou documentos comprobatórios de transação comercial com os sites que divulgaram a foto com o seu nome?

46. Note que além de não comprovar a titularidade, o Autor não comprova que elas valiam o valor que alega em sua exordial: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00!

47. Assim, vários são os fatores que levam à conclusão da improcedência da presente demanda:

**(i) O Autor não comprova, a titularidade das fotografias, objeto da presente demanda;**

**(ii) As fotografias estão amplamente divulgadas na web, em inúmeros sites, sem a nomeação de seu autor;**

**(iii) O autor não junta um único documento que comprova que cada foto sua valia R\$ 1.500,00 ou preço próximo a este como aduz;**

**(iv) A Lei 9610/98 permite a publicação de obras com autoria desconhecida, tal como a foto em comento.**

48. Neste diapasão, conforme informado nos parágrafos acima, a MM. Juíza do Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú sentenciou 11 ações idênticas a esta que o Autor ajuizou em face da CVC, **julgando improcedentes todos os pedidos** com base na falta de marcas nas fotografias que as identificassem como de sua autoria.



**“Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d’água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.** A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional." No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal: Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria. **Conforme se observa de todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.** Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d’água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual. Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa –, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios. Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia. **Entretanto, como fotógrafo profissional**



que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a imagem raw, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém. Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor. Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-183 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional. As notas fiscais de fls. 262-274 e não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. As declarações de fls. 275-277, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria. Quanto ao conteúdo do CD (fl. 199), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais. Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções das fotografias exibidas à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 21 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor. Quanto às imagens constantes na mídia juntada aos autos, destaque-se que apenas uma delas diz respeito à fotografia mencionada na fl. 03, e nela percebe-se claramente que a foto discutida tem a extensão ".jpg". Embora a expressão "RAW" esteja contida no caminho do arquivo (visível no topo da imagem), trata-se apenas da denominação dada à pasta que continha a subpasta "Recife de Fora", que por sua vez continha a fotografia de nome "IMG\_0628.JPG". Além de os nomes das pastas serem dados pelo próprio usuário, frise-se que



os formatos .raw e .jpg são distintos e não podem ser confundidos, especialmente porque este último é bastante comum e qualquer pessoa está apta a copiar esse tipo de imagem da Internet. Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio. **Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.** Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.” (SENTENÇA IMPROCEDENCIA – PROCESSO Nº 005.14.600413-7 – JUÍZA DE DIREITO DRA. ALÁIDE MARIA NOLLI – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC).

49. Portanto, por qualquer ângulo que se analise, a presente ação deve ser totalmente rechaçada por V. Excelência, por ser a medida mais justa.

### III. 2 DA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS

50. O Autor pleiteia a condenação das Rés no valor de R\$ 1.500,00 pelo valor de cada fotografia.

51. Entretanto, tal pleito não merece qualquer respaldo seja pelos motivos expostos anteriormente, seja porque, carente de suporte fático e jurídico que o ampare. Logo, tratam-se na verdade de meros danos hipotéticos, os quais, de acordo com o direito pátrio, não ensejam nenhum tipo de reparação.

52. Nesse sentido, Rui Stoco<sup>1</sup> nos ensina que:

**“O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação.** Por isso que não há que se distinguir, para efeito de responsabilidade, entre dano atual e dano futuro. Todos os Autores concordam em que **a distinção a fazer, nesse sentido, é tão-somente se o dano é ou não**

<sup>1</sup> In “Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial”, – 3ª ed. RT, São Paulo, 1.997, p. 503.



certo" (Mazeaud e Mazeaud, cit., n. 216, p. 268, Soudart, ob. cit., n. 448, p. 576 – grifamos)

53. Como se sabe, o dano é elemento indispensável à caracterização da responsabilidade civil. Dessa forma, para que haja dever de indenizar faz-se mister a cabal demonstração do dano sofrido. A doutrina é uníssona a esse respeito, como elucida Aguiar Dias. Confira-se:

*"O dano é, dos elementos necessários à confirmação da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos Autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar."* (Da Responsabilidade Civil, volume II, 4ª edição, Editora Forense, pág. 753).

54. Desta forma, o pedido de indenização por danos materiais merece ser totalmente refutado, sob pena de enriquecimento ilícito, já que o Autor não comprova ser de sua suposta autoria, e principalmente, que a comercializa com os sites que a divulgam, que dirá em valor tão vultoso.

55. Ademais, na hipotética hipótese das fotografias, objeto da presente demanda, serem realmente de titularidade do Autor, o que apenas se admite por amor ao debate, o valor de R\$ 1.500,00 por cada uma delas não tem qualquer fundamento fático.

56. Ora, o Autor não teve o mínimo trabalho em comprovar esse valor, ou pelo menos, juntar comprovantes de vendas de fotos similares para amparar seu absurdo pleito.

57. Ainda, resta evidente que a Ré jamais comercializou a obra que o Autor se intitula autor, sendo certo que esta JAMAIS publicou ou colocou as fotografias à venda em qualquer ponto comercial, bem como JAMAIS foi oferecida ao público em geral em locais de circulação, muito menos foi objeto de promoções ou eventos.

58. Assim, se não há prova efetiva do dano material, não há meios de pleitear sua reparação.

59. Assim, pelo todo trazido a esta missiva, outro não poderá ser o posicionamento de Vossa Excelência senão o julgamento de IMPROCEDENCIA da presente demanda, posto que cabalmente demonstrado não haver responsabilidade imputável à Ré pelos fatos narrados pelo Autor, o que torna a pretensão totalmente descabida.



### III.3 DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL

60. O Autor ainda pleiteia indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada por V. Excelência, sem demonstrar os pretensos danos sofridos, dever esse que lhes incumbia, já que na ausência de comprovação não há que se falar em indenização. Logo, é certo que não existe fundamento para o pleito de danos morais.

61. Conforme é cediço, a responsabilidade baseia-se na ocorrência de ato ilícito, cuja configuração depende da presença de três elementos essenciais, a saber: (i) fato lesivo; (ii) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (iii) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

62. Para que seja possível formular pretensão de indenização baseada na ocorrência de dano, gerando ao seu causador a responsabilidade de indenizar, estes elementos formadores do trinômio da responsabilidade civil devem estar caracterizados e fundamentados por aquele que os alega.

63. É certo que não havendo perfeita caracterização do dano, do ato ilícito e do nexos de causalidade entre ambos, não se configura o trinômio da responsabilidade civil.

64. No entanto, como amplamente demonstrado, não há que se falar em danos morais, posto que não houve qualquer conduta ilícita por parte das Rés, o que afasta a indenização pretendida.

65. Com efeito, para a procedência de seu pedido, o Autor deveria demonstrar o suposto abalo psíquico causado pela suposta conduta das Rés, assim como a violação a sua intimidade, vida privada, honra e imagens, consoante prevê o artigo 5º inciso X da Constituição Federal. Não o fazendo, desconsidera o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, inciso I.

66. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só deve reputar como dano moral *“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Programa, cit. P.78)



67. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. E, no caso em apreço, o próprio Autor não conseguiu sequer provar a titularidade das fotografias, o tempo em que ela está exposta no site alegado, e as conseqüências danosas por dita exposição, não conectando, portanto, fatos a fundamentos jurídicos, deixando com isso de demonstrar o suposto dano moral que alicerça o pedido de indenização astronômica.

68. Desse modo, constata-se a impossibilidade do pedido de indenização, seja pela ausência do pressuposto da prova do alegado dano, seja pela própria falta de motivo relevante, pois os fatos narrados na petição inicial não ensejam o suposto dano moral.

#### **IV. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR**

69. É importante informar que, para instruir sua inicial, o Autor acostou aos autos diversos documentos na tentativa de comprovar a autoria das imagens.

70. No entanto, com todo respeito ao Autor, o registro feito em cartório fora feito somente com o ajuizamento da presente demanda e nada prova a titularidade do Autor, já que qualquer um pode registrar a propriedade de uma fotografia digital.

71. Certo é que existem no país, órgão competentes para o registro de obras autorais, como por exemplo, INPI, Escola Nacional de Belas Artes, Fundação Biblioteca Nacional, órgãos estes que para se averbar um registro se faz necessária a apresentação de um rol de documentos.

72. No mais, pela simples leitura do documento da Ata Notarial, trata-se de mero requerimento de registro e não a certidão de um suposto certificado que prova a autoria do Autor.

73. Ora, a maior prova de propriedade seria a juntada de recibos em nome Autor, em que este recebe os valores mencionados na exordial, pelas fotografias em questão, contudo nem mesmo isso junta.

74. Ao contrário! Note que as notas fiscais juntadas fazem menção a diversos prestadores de serviço, mas nenhuma delas tem o Autor com prestador do serviço.

75. Nas notas fiscais juntadas constam como prestadores de serviços de fotografia e outros serviços não especificados: "Fotoarte Banco de Imagens Ltda", "Shanna Suzel de Camargo Luconi", "Alex Sandro do Amaral Uchoa", "Patricia Veloso ME", entre outros.



76. Ou seja, resta mais do que comprovado que o Autor não é proprietário das indigitadas fotografias objeto da presente demanda.

77. E isso por vários motivos:

- (i) As notas fiscais juntadas fazem menção a diferentes prestadores de serviços e nenhuma está em nome do Autor;
- (ii) Logo, não há comprovação de propriedade deste, sendo que os nomes dos prestadores são totalmente estranhos à lide.
- (iii) Mesmo que o Autor comprovasse que tem participação em qualquer uma das empresas acima destacadas, quem supostamente vendeu o material fotográfico foram elas, o que pressupõe a ilegitimidade do Autor para pleitear qualquer indenização sobre tal obra;
- (iv) Nos descritivos das Notas Fiscais não há menção das fotografias que ora se discute, e que, portanto, ela foi comercializada. Assim, tais documentos são imprestáveis para o deslinde da lide.
- (v) O registro de cartório não serve para comprovar a propriedade do Autor, com nítido objetivo de pleitear indenização em mais de 300 ações promovidas por ele (basta fazer pesquisa no site do TJ/SC e do TJ/PB com o nome do Autor);
- (vi) Não há o correto registro das fotografias nos órgãos competentes para atestar sua propriedade intelectual;
- (vii) Existem inúmeros sites com as fotografias em comento e sem a menção da titularidade do Autor;

78. Assim, fica claro que o Autor, mesmo juntando um emaranhado de documentos, não comprova a autoria das fotografias em comento, o que, portanto, torna inverossímeis suas alegações de violação de direito autoral.

79. Ao contrário, junta documentos que nada possuem ligação com o objeto da presente demanda somente para induzir este D. Juízo a erro.



80. Assim, tendo em vista que, diferente do alegado pelo Autor, o caso em tela deve seguir o quanto resta estabelecido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de que **“o ônus da prova incumbe o Autor quanto a fato constitutivo de seu direito”**, e não tendo se desincumbido deste ônus, a presente demanda é totalmente improcedente.

81. Frise-se, a Lei 9610/1998 é clara ao dispor no artigo 45, inciso II, que quando a obra, nesse caso a fotografia, não tiver autor conhecido, ela é de domínio público:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:  
I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;  
II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

82. Sendo, portanto, desconhecida a titularidade de uma obra, ou passado determinado tempo, passa esta a pertencer ao domínio público.

83. Note que, no presente caso, não há prova da autoria do Autor, sendo fácil, vir ao Judiciário e, simplesmente, afirmar ser o titular de fotografia amplamente divulgada em inúmeros sites, juntando aos autos, telas de alguns poucos sites dando menção ao seu nome como Autor, notas fiscais totalmente estranhas à lide com nome de diversos prestadores de serviço que não fazem parte da demanda e um registro em cartório feito depois ou à época do ajuizamento da ação e que, frise-se, além de não ter força *probandi*, poderia ter sido juntado muito antes nos autos.

84. Contudo, nenhum documento comprova sem sombras de dúvidas de que as alegações autorais são verossímeis.

85. Portanto, por qualquer ângulo que se analise, a presente ação deve ser totalmente rechaçada por V. Excelência, por ser a medida mais justa.

## V. DOS PEDIDOS

86. Diante do exposto, pleiteia a Ré:

- i. Que seja reconhecida as preliminares arguidas de litispendência e carência de ação ante a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, com a extinção do presente feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil;



- ii. No caso de ser superada a preliminares, que os pedidos autorais sejam julgados IMPROCEDENTES, uma vez que não restou demonstrado qualquer conduta ilícita da Ré;
- iii. Em caso de condenação da Ré ao pagamento de danos morais: sejam eventuais danos fixados nos termos dos artigos 944, parágrafo único do Código Civil, cumulado com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e não no exacerbado valor pleiteado pelo Autor, tendo em vista a possibilidade de enriquecimento sem causa;
- iv. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos para este procedimento, em especial pelo depoimento pessoal do Autor, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.
- v. **Assim, os patronos da Ré, APC TURISMO LTDA., protestam pela regularização da representação processual, com a posterior juntada de procuração, nos termos do artigo 13 e 37 do Código de Processo Civil.**
- i. Por fim, requer sejam as intimações e demais atos processuais publicados exclusivamente em nome dos seguintes advogados: Gustavo Viseu, OAB/SP 117.417, com escritório à Rua Funchal, nº 263, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, São Paulo/SP, sob pena de nulidade, nos termos do § 1º do art. 236 do CPC.

Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 24 de abril de 2015.



LUCIANA PEDROSA DAS NEVES  
OAB/PB 9379





163

**Autos nº 005.13.503896-5**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** CWX Agencia de Viagem Turismo e Eventos

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas embarcações que compuseram uma fotografia intitulada "Barcos em Porto Seguro", reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela demandada. Pretende, assim, ressarcimentos de ordem material e moral.

A preliminar levantada pela empresa ré em sua contestação (fls. 176-186) confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pretende a parte autora a condenação da empresa demandada ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pela requerida sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

164 ✓

plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foi indevidamente utilizada pela requerida.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que **"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."**

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: [balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br](mailto:balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br)





165

autor para ser reconhecido como tal:

**Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias da fotografia acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa –, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





16/6

Neste sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.**

*Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.*

*"In casu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º....."* (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-26, 41-170 e 252-254 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. O CD de fl. 218 igualmente nada comprova. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

1695

As notas fiscais de fls. 239-251 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 197), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Tomando-se como exemplo a imagem de fl. 22, percebe-se que nessa data a fotografia já estava publicada na Internet.

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 46 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

168

essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

163

pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú, 23 de setembro de 2014.

**Aláide Maria Noll**  
**Juíza de Direito**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

170

**Autos nº 005.13.503890-6**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** Gremtur - Gremig Turismo e Viagens Ltda

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer *c/c* indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas paisagens da cidade de Porto Seguro-BA, reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela demandada. Pretende, assim, ressarcimentos de ordem material e moral.

Inicialmente cumpre destacar que a requerida foi devidamente citada (fl. 36), não tendo comparecido à audiência de conciliação designada nem tampouco apresentado defesa no momento oportuno (fl. 172).

Dessa forma, face à ausência injustificada da empresa ré, a revelia é o instituto jurídico que se aplica, nos moldes do artigo 20 da LJE e 319 do CPC a seguir transcritos:

**Artigo 20 da Lei 9.099/95** – Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

**Artigo 319 do CPC** – Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

ML

Porém, em que pese a revelia da ré, fica a cargo do magistrado avaliar a veracidade das alegações do demandante, dado que a simples falta de defesa nos autos não acarreta automaticamente a procedência dos pedidos.

Nesse sentido:

Meras alegações destituídas de comprovação não possuem o condão de formar o convencimento do magistrado, o que ocasionou a improcedência do pedido por absoluta ausência de suporte probatório. Incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pois singelos relatos e conjecturas não são suficientes para demonstrar o direito e embasar um provimento jurisdicional motivado e fundamentado. Nesse sentido:

A simples alegação não é suficiente para formar a convicção do magistrado; é imprescindível a comprovação da existência do fato alegado (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*)" (Apelação Cível n. 2000.001732-9, de Pinhalzinho, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

É inconcebível, portanto, na seara do processo civil, o deferimento de pretensões embasadas em meras conjecturas, carecedoras de aparato probatório hábil a lhes dar sustentação. (Apelação Cível n. 2002.025253-6, de Pomerode, Rel. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. Em 15-3-05).

Em que pese a empresa recorrida não ter comparecido à audiência nem tampouco apresentado resposta, em decorrência da ausência de provas que evidenciassem as alegações do autor não há a possibilidade de serem reconhecidos os efeitos da revelia. Ademais, é conferido ao magistrado a prerrogativa de formar livremente seu convencimento, o que não importa de forma alguma em ofensa ao art. 319 do Código de Processo Civil. A propósito:

A revelia induz a veracidade dos fatos alegados pelo autor, mas não importa na procedência do pleito, sendo livre o convencimento do magistrado para decidir a questão. (Ap. Cív. n. 1998.000376-8, de Criciúma, Rel. Des. Fernando Carioni, DJ de 20.06.03).

Verificada a existência de fatura não paga pelo titular da linha e ante a inexistência de provas da conduta ilícita da

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

172

operadora e da não comprovação material da inexigibilidade de tal cobrança, a inscrição do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito configurou-se como exercício regular do direito da operadora, o que afasta a indenização por danos morais. **(TJSC, Recurso Inominado n. 2013.700387-6, Sétima Turma de Recursos - Itajaí, rel. Des. Roque Cerutti, j. 03-06-2013).**

Passa-se, assim, à análise do mérito.

Pretende a parte autora a condenação da empresa demandada ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pela requerida sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagen descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foi indevidamente utilizada pela requerida.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações, todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

13

Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que **"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."**

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

**Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografias

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

AM

acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTENTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.**

- 1) *Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.*
- 2) **"In casu"**, *comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez*

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

175 ✓

*que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º.....”*(Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 40-169 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial, assim como os de fls. 211-213. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 179-186; 198-200; 201-210 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Sandro do Amaral Uchoa", pessoa estranha à lide.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 178), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

176

uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

O demandante alega que fotografou as paisagens "recentemente", porém não demonstra que isso aconteceu antes da data do registro. Na verdade, sequer informa a data exata em que as imagens foram produzidas, um dado que um fotógrafo profissional naturalmente deve possuir.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige, para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

199

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

198

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú, 23 de setembro de 2014.

**Aláide Maria Noll**  
**Juíza de Direito**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: [balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br](mailto:balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

129 ✓

**Autos nº 005.14.600278-9**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** Trackdata Turismo Agora e outro

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO:**

Dispensado na forma do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Autos Reunidos para julgamento simultâneo.

Cuida-se de ação com pedidos de reparação de danos materiais e morais ao argumento de uso indevida da obra intelectual do Requerente.

**2.1. Preliminares:**

**2.1.1. Litispendência.**

Não vislumbro a hipótese de litispendência, ante a falta de comprovação dos requisitos do art. 301, §1º e 2º do CPC que dão feição à preliminar em epígrafe.

Com efeito, não há demonstração que a ação em exame repita os argumentos, pedido e causa de pedir de outra ação anteriormente ajuizada.

Rejeito.

**2.2. Mérito.**

Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, para se identificar como autor da obra, usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou outro sinal convencional (arts. 11 e 13 da L. 9.610/1.998).

Assim não agindo, não há como conferir a propriedade ou autoria da captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual, incidindo, na hipótese, a norma do art. 45, II da Lei 9.610/98, não

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

110

havendo falar-se em contrafação.

A simples exibição de imagens, em ambiente virtual não tem o talento de cancelar a propriedade ou autoria. Ademais, numa comparação visual das fotografias que o Requerente diz ser autor e aquelas divulgadas pela parte requerida, somente por forçoso artificialismo poderiam ser consideradas idênticas.

Pelo que, inviáveis são os pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sem prova da conduta antijurídica e alegada contrafação perpetrada pelas requeridas (CCB, art. 186 e CPC, 333, I).

**3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos da retro fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Demandante. Mérito resolvido a teor do art. 269, I, do CPC. Sem ônus às partes (art. 55 da Lei 9099/95). Translade-se cópia para os autos reunidos. Atenda-se ao artigo 40 da Lei 9.099/95.

Balneário Camboriú (SC), 12 de setembro de 2014.

**Omar Antonio Fasolo**  
**Juiz Leigo**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 2º Juizado Especial Cível

**Autos nº 0302647-89.2014.8.24.0023**

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Direito Autoral  
 Autor: Cléo Robispierre Camargo Luconi  
 Réu: Cvc Operadora e Agência de Viagens Ltda e outro

Vistos, etc.

Desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito.

Acolho a tese da ilegitimidade passiva em relação à requerida ISA TOUR ADVENTURE, já que, conforme se vislumbra dos documentos juntados, apenas reproduziu em seu site publicidade proveniente da ré CVC.

No que tange ao mérito, tenho como certo que as fotografias foram produzidas pelo requerente. São semelhantes a muitas outras trazidas ao feito e, ademais, há que se aplicar aqui o princípio da verossimilhança.

Porém, as fotos são de 2006. Somente no ano passado, depois de 08 anos, é que o autor vislumbrou no site das requeridas a sua reprodução. Ademais, quer por um motivo ou outro (venda, cessão ou uso indevido), é certo que as imagens estavam postadas em site da Prefeitura Municipal de Porto Seguro. A CVC, embora não tenha indicado num primeiro momento o local onde buscou as imagens, posteriormente informou que as mesmas foram retiradas do site da Secretaria de Turismo. E essa versão é crível, já que a requerida leva turistas para a bela região da Bahia e nada mais natural valer-se de fotografias já existentes, ainda mais em sites oficiais, para vender a imagem do local.

Assim, não parece que o uso indevido tenha partido da requerida CVC. Cabe, então, ao autor, discutir a questão junto ao Município Baiano, pois de certa forma, estando no site deste, e sem identificação do autor, as imagens foram jogadas para o domínio público.

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.**

P. R. I.

Florianópolis, 02 de março de 2015.

Endereço: Rua Jose da Costa Moellmann, 197, Centro - CEP 88020-170, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por VILSON FONTANA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0302647-89.2014.8.24.0023 e o código 24084E3.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
2º Juizado Especial Cível

132 ✓

Vilson Fontana  
Juiz de Direito

Endereço: Rua Jose da Costa Moellmann, 197, Centro - CEP 88020-170, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por VILSON FONTANA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaaj>, informe o processo 0302647-89.2014.8.24.0023 e o código 24084E3.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

183

**Autos n.º 005.14.600413-7**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clío Robispierre Camargo Luconí

**Réu:** Associação dos lojistas do Shopping Colinas e outro

Vistos etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou uma paisagem de Porto Seguro-BA, reproduzida sem a sua autorização ou remuneração nos endereços eletrônicos mantidos pelas demandadas.

Iniciando-se pela análise da arguição de ilegitimidade ativa para a causa, levantada pela primeira requerida em sua contestação, conclui-se que a prefacial deve ser afastada.

Ocorre que, na presente demanda, o autor está pleiteando direito do qual se julga titular. Ou seja, por meio desta ação procura ressarcimento por suposto dano causado pela utilização indevida de fotografia de sua autoria. Tal situação vai ao encontro do que escreve Humberto Theodoro Junior, citando Arruda Alvin, afirmando que "*estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, (...)*" (Theodoro Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, Forense, 41ª ed., 2004, pg. 57).

Dessa forma, sem adentrar o mérito da questão – que será apreciado no momento adequado -, tem-se que o demandante é detentor de legitimidade para defender o que entende ser o seu direito, razão pela qual a rejeição da preliminar é a medida apropriada.

**A preliminar de ilegitimidade passiva levantada por ambas as**  
Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

184

rés em suas contestações possui relação direta com eventual responsabilidade das empresas demandadas pelo uso supostamente indevido da imagem, e, portanto, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

A existência de litispendência argüida pela segunda ré deve, da mesma forma, ser afastada, posto que não se vislumbra a presença dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do Código de Processo Civil, eis que as ações mencionadas pela requerida possuem partes, pedido e causa de pedir diversos.

A preliminar de carência de ação também confunde-se com o mérito e, igualmente, será com ele analisada.

Assim, passa-se à análise do mérito da causa.

Pretende a parte autora a condenação das empresas demandadas ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pelas requeridas sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pelas requeridas.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

185

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que ***"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."***

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

**Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

196

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa –, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.**

*Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.*

**"In casu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º,**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, Jds. Fátima - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú - SC - E-mail: balneariocamboriujuzadocivil@psc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

182

*inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º....")*  
(Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6ª Câmara Cível  
Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva.  
13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-183 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 262-274 e não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. As declarações de fls. 275-277, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 199), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas.

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

188 ✓

de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria das imagens objeto do litígio.

Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções das fotografias exibidas à fl. 03 dos autos em diversos *sites* (fls. 21 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor.

Quanto às imagens constantes na mídia juntada aos autos, destaque-se que apenas uma delas diz respeito à fotografia mencionada na fl. 03, e nela percebe-se claramente que a foto discutida tem a extensão ".jpg". Embora a expressão "RAW" esteja contida no caminho do arquivo (visível no topo da imagem), trata-se apenas da denominação dada à pasta que continha a subpasta "Recife de Fora", que por sua vez continha a fotografia de nome "IMG\_0628.JPG". Além de os nomes das pastas serem dados pelo próprio usuário, frise-se que os formatos .raw e .jpg são distintos e não podem ser confundidos, especialmente porque este último é bastante comum e qualquer pessoa está apta a copiar esse tipo de imagem da Internet.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:  
Endereço: Avenida das Flores, s/nº, Jd. Primavera, CEP 88.039-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

189

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

190 J

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú (SC), 24 de setembro de 2014.

**Alaíde Maria Noll**  
**Juíza de Direito**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**8ª VARA CÍVEL**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Em 04/11/2014, faço estes autos conclusos a Dra. VANESSA RIBEIRO MATEUS, MMª. Juíza de Direito Titular II da 8ª Vara Cível do Foro Central. Eu, Ana Sanchez, Escrevente, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1053714-58.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**  
 Requerente: **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**  
 Requerido: **CVC BRASIL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO S.A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Ribeiro Mateus**

Vistos.

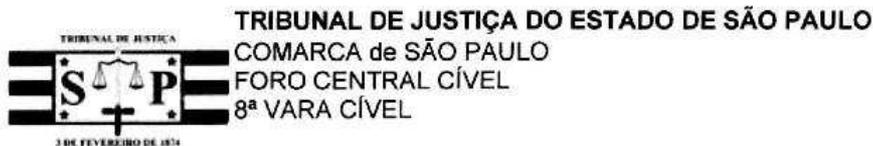
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela em face de CVC BRASIL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO S.A. e BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. Aduz, em síntese, que é fotógrafo profissional e arrecada a quantia média de R\$ 1.500,00, por foto, em campanhas publicitárias. Alega que a ré Bovespa está se utilizando indevidamente de uma de suas imagens para oferecer ações da ré CVC na Bolsa de Valores. Sustenta que nunca realizou qualquer contrato com as requeridas e não autorizou o uso da fotografia, havendo violação de seus direitos autorais. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão imediata do uso de imagens de autoria do requerente no sítio virtual da requerida Bovespa. Requer que as rés publiquem a obra contrafeita em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, atribuindo-lhe o verdadeiro crédito. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de R\$ 1.500,00, à título de danos materiais, bem como indenização por danos morais. Requer a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 20/264).

Deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada (fls. 265).

**1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 1**

Este documento foi assinado digitalmente por VANESSA RIBEIRO MATEUS. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1053714-58.2014.8.26.0100 e o código C67B40.





A ré Bovespa apresentou contestação a fls. 271/288. Alega que o anúncio que o autor pretende suspender tem caráter meramente informativo, não objetivando qualquer proveito econômico. Referido documento foi elaborado pela ré CVC, para cumprimento de uma determinação legal de informar investidores, sendo que a Bovespa apenas concede o espaço virtual para isso, não participando da elaboração e do conteúdo dos anúncios. Não possui responsabilidade por questões gráficas, fiscalizando somente requisitos regulatórios. Nega o dever de indenizar. Requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 350/352).

A ré CVC apresentou contestação a fls. 354/369. Suscita, em preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que a fotografia está vinculada ao site da ré Bovespa, a litispendência, e a falta de documento essencial para a demanda, ante a ausência de provas sobre a autoria da foto. No mérito, alega que diversos outros sites exibem a referida imagem sem qualquer menção à autoria. Sustenta que o autor não comprova a autoria sobre a fotografia, sendo ela de domínio público. Não há provas do dano material. Nega o dever de indenizar. Requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 370/377).

Houve réplica (fls. 418/442), com documentos (fls. 443/610).

O autor juntou novos documentos (fls. 615/728).

Assim os autos.

Decido.

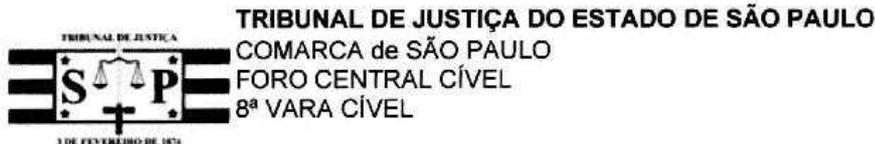
Afasto as preliminares suscitadas em contestação. A aferição das condições da ação deve ser feita à luz da situação jurídica de direito material posta pelo autor, em tese, na petição inicial. Isto é: examina-se, hipoteticamente, a relação narrada pelo autor, para dali se extraírem o interesse e a legitimidade.

Trata-se de análise realizada *in status assertionis*, ou seja, mediante

1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi assinado digitalmente por VANESSA RIBEIRO MATEUS. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1053714-58.2014.8.26.0100 e o código C67B40.





análise dos fatos narrados, em tese, na petição inicial.

Legitimado não é quem o seria se existente a relação jurídica narrada pelo autor; legitimado é quem o seja diante da mera afirmação do autor quanto à existência hipotética dessa relação.

Com efeito, a análise das condições da ação é feita exclusivamente através do exame dos fatos narrados, em tese, na inicial. E, nessa toada, o mais é mérito.

No que tange à litispendência, não restou configurada. Ainda que existam outras ações do autor contra a ré CVC, versando sobre a mesma foto do presente caso, a causa de pedir é diversa entre eles.

Neste, o que se busca é o reconhecimento do uso indevido de referida foto no site da corrê Bovespa, ao passo que, nas demais ações, o que se pretende é esse mesmo reconhecimento, mas quanto à veiculação em outros meios de comunicação. Em cada conduta haveria, em tese, nova violação de seus direitos.

Também não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A existência de provas quanto a autoria da imagem é questão de mérito, e com ele será analisada.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

O autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de compelir as rés a pagarem indenização por uso indevido de fotografia que sustenta ser de sua autoria, vez não ter autorizado a utilização da imagem.

Ao contrário do quanto alega o autor, os documentos colacionados aos autos não comprovam a autoria da foto em debate. Indicam apenas se tratar o autor de

1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 3

Este documento foi assinado digitalmente por VANESSA RIBEIRO MATEUS. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/esaj>, informe o processo 1053714-58.2014.8.26.0100 e o código C67B40.

